

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

CARLA HOEFLING NEVES

**A DEFICIÊNCIA TEMPORAL DA LICENÇA MATERNIDADE E OS IMPACTOS NA
EFETIVA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

São Borja

2023

CARLA HOEFLING NEVES

**A DEFICIÊNCIA TEMPORAL DA LICENÇA MATERNIDADE E OS IMPACTOS NA
EFETIVA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito
– Ciências Sociais e Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Aneline dos
Santos Ziemann Lucio

São Borja

2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

N518d Neves, Carla Hoefling

A deficiência temporal da licença maternidade e os impactos na efetiva garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes / Carla Hoefling Neves.

68p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2023.

“Orientação: Aneline dos Santos Ziemann Lucio”.

1. Direito da Criança e do Adolescente. 2. Direitos Fundamentais. 3. Licença Maternidade. 4. Proteção Integral. 5. Primeira Infância. I. Título.

CARLA HOEFLING NEVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito – Ciências Sociais e Jurídicas.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 05 de julho de 2023.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Aneline dos Santos Ziemann Lucio
Orientadora
UNIPAMPA

Profa. Dra. Adriana Hartemink Cantini
UNIPAMPA

Profa. Dra. Viviane Teixeira Dotto Coitinho
UNIPAMPA



Assinado eletronicamente por **ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/07/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **ADRIANA HARTEMINK CANTINI, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/07/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **VIVIANE TEIXEIRA DOTTO COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/07/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1191529** e o código CRC **A3AE5879**.

Dedico este trabalho a Deus e a minha
família.

AGRADECIMENTO

À Deus, que é o maior orientador da minha vida, em todos os sentidos. Sem Ele nada seria possível.

À minha família, especialmente meus pais e minha irmã, que estiveram comigo durante toda a minha trajetória – pessoal e acadêmica –, sempre me fortalecendo e amparando.

Ao grande amor da minha vida e impulsionador dos meus sonhos, João Pedro, meu filho, que chegou nos meados da minha jornada acadêmica para engrandecer ainda mais minha vida com sua bondade, felicidade e energia.

À professora Aneline, que durante a execução deste trabalho, mesmo com tantas responsabilidades e afazeres, não mediu esforços para me auxiliar.

Ao corpo docente e discente do Curso de Bacharelado em Direito da UNIPAMPA Campus São Borja, pelos conhecimentos partilhados durante esta longa caminhada.

A mim, por, mesmo com tantas adversidades no percurso, não ter desistido, seguindo forte, resiliente e constante, possibilitando concluir um dos tantos sonhos que carrego.

À equipe das Instituições onde realizei estágio curricular, especialmente aos chefes e colegas da Defensoria Pública e Ministério Público de São Borja, os quais foram essenciais no processo de aprimoramento da minha trajetória pessoal e profissional.

“Sejam quais forem as forças, a infância resiste: condição e promessa do vivo, ela afirma a persistência inegociável da mutação”.

Júlia de Carvalho Hansen e
Maria Carolina Fenati

RESUMO

A presente monografia buscou analisar a forma com que a licença maternidade vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao seu aspecto temporal, está relacionada ao direito da criança e do adolescente, especialmente suas inferências no âmbito da doutrina da proteção integral e os principais direitos impactados por esse benefício previdenciário. Para isso, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, pelo qual fora realizada uma revisão de obras clássicas e atuais sobre a temática discutida, bem como revisão de dados e estatísticas relacionadas a esta, o trabalho se dividiu em três capítulos que, conjuntamente, buscaram responder ao seguinte questionamento central: “o tempo de afastamento conferido pela licença maternidade é adequado?”. Nesse sentido, foram abordados aspectos relacionados à trajetória histórica sobre as concepções em torno da criança e do adolescente, bem como, de forma mais aprofundada, sobre a concepção menorista e doutrina da proteção integral no cenário jurídico nacional. A seguir, debateu-se sobre a importância da vinculação afetiva materno-filial e elementos relacionados a isto para o desenvolvimento infantil, da dupla mãe-bebê, assim como os impactos sociais refletidos pelos cuidados na primeira infância. Por fim, abordou-se sobre a regulamentação jurídica da licença maternidade e, finalmente, sobre a relação desta com a teoria da proteção integral da criança e do adolescente. Graças à análise realizada neste trabalho de conclusão de curso, verificou-se a necessidade da adequação da licença maternidade com as disposições dos diplomas legais que tratam sobre o direito da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Licença Maternidade; Proteção Integral; Primeira Infância; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This monograph sought to analyze how maternity leave in force in the Brazilian legal system, with mainly regard to its temporal aspect, is related to the right of children and adolescents, especially its inferences within the scope of the doctrine of integral protection and the main rights impacted by this social security benefit. Therefore, by using the hypothetical-deductive method, through which a classic and current review of the topic discussed was carried out, as well as a review of data and statistics related to this, the work was divided into three chapters that, together, sought to answer to the following central question: "Is the time off granted by maternity leave adequate?". In this sense, aspects related to the historical trajectory of the conceptions beyond the child and the adolescent were addressed, as well as, in more depth, aspects related to the minorist conception and doctrine of integral protection in the national legal scenario. Hereafter, the importance of the maternal-child bonding and related elements for child and mother-baby development, as well as the social impacts reflected by early childhood care, were discussed. Finally, the legal regulation of maternity leave was debated and, lastly, its relationship with the theory of full protection of children and adolescents. Thanks to the analysis carried out in this course's final work, it was verified the need to adapt maternity leave with the provisions of legal diplomas that deal with children and adolescents rights.

Keywords: Maternity leave; Integral Protection; Early Childhood; Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 ORDENAMENTO JURÍDICO E SOCIEDADE BRASILEIRA: DA CONCEPÇÃO MENORISTA À PROTEÇÃO INTEGRAL	4
2.1. As fases da acepção das crianças e adolescentes	4
2.2. Considerações sobre a concepção menorista no Brasil	11
2.3. Considerações sobre a Teoria da Proteção Integral no Brasil	14
3 PRIMEIRA INFÂNCIA: A RELAÇÃO MATERNO-FILIAL E A IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	21
3.1. Considerações sobre os prejuízos do afastamento precoce entre mãe e filho no desenvolvimento infantil	21
3.2. Considerações sobre o desenvolvimento infantil e impactos sociais	28
4 A LICENÇA MATERNIDADE E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: INADEQUAÇÃO OU HARMONIA?	31
4.1. Licença maternidade e sua regulamentação jurídica no Brasil	31
4.2. A questão central: o tempo de licença e os direitos da criança e adolescente impactados	35
4.3. Tempo de licença maternidade e proteção integral: inadequação ou harmonia?	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia está inserida no campo de discussão em torno da licença maternidade no Brasil e suas mazelas, com ênfase na análise sobre eventual correlação entre essa licença vigente no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que diz respeito aos seus aspectos temporais, e a efetividade do direito da criança e do adolescente, sobretudo sua relação e interferências no âmbito da doutrina da proteção integral e os principais direitos fundamentais afetados por esse benefício.

A temática escolhida possui relevância jurídica, social e pessoal. O primeiro aspecto está relacionado à necessidade de averiguação da harmonia entre as normativas legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e, sobretudo, se há ferimento nos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos às crianças e adolescentes. Com isso, o segundo aspecto diz respeito à importância que os cuidados para com a criança e adolescente tem para o desenvolvimento da sociedade como um todo. A última esfera está refletida na vivência de experiências pessoais e/ou na observação de experiências próximas que, do ponto de vista íntimo, foram consideradas injustas, despertando-se, por outro lado, a instigação de aprofundamento da discussão sobre o tema em questão.

Nesse viés, a problemática central da presente pesquisa pode se ver resumida a partir do seguinte questionamento: “O tempo de afastamento conferido pela licença maternidade é adequado?”. Com vistas a responder essa pergunta, a monografia buscará alcançar três objetivos específicos, a seguir explicitados, os quais, de forma conjunta, servirão para elucidar o problema central da pesquisa, bem como para atingir o objetivo geral desta, qual seja, identificar se o tempo de afastamento compreendido pela licença maternidade redundará na efetiva garantia dos direitos fundamentais conferidos às crianças e adolescentes.

O primeiro objetivo específico visa traçar um histórico sobre a concepção jurídica em torno das crianças e adolescentes conforme a evolução da legislação. O segundo consiste em identificar a existência e formas de eventuais impactos ocasionados pela separação precoce entre mãe e filho e as inferências sociais nesse sentido. O terceiro e último objetivo específico diz respeito à análise dos

aspectos jurídicos da licença maternidade e identificação dos principais direitos, a partir da teoria da proteção integral, impactados pela atual normativa sobre essa licença.

Para tanto, visando à exitosa produção do trabalho, realizar-se-á uma revisão de literatura preponderantemente bibliográfica e explicativa, a partir de uma revisão de obras, clássicas e atuais, sobre a temática analisada, assim como revisão de dados e estatísticas relacionadas ao tema, utilizando-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo.

O referido método, elaborado por Karl Popper, conforme preconiza Lakatos (2021), parte da elaboração de um problema, seguida de conjecturas ou hipóteses, cujo falseamento será buscado, para, por fim, alcançar sua comprovação ou não. Veja-se que, na pesquisa em tela, o problema reside no aspecto temporal da licença maternidade vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a hipótese principal nesse sentido corresponde à suficiência do tempo conferido por tal licença para a efetiva garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Nesta senda, buscar-se-á, ao longo da pesquisa, proceder com o falseamento da hipótese levantada, para que, ao final da aplicação do método utilizado, seja demonstrada a necessidade ou não da adequação da referida licença em relação às garantias conferidas às crianças e adolescentes.

Para alcançar essa pretensão, o primeiro capítulo se preocupa em traçar um sucinto histórico, a nível nacional e internacional, sobre a evolução concepcional e legislativa em torno da infância e juventude, de modo a explicar de que forma esses seres passaram da insignificância jurídica gerada pela vigência da concepção menorista à proteção integral, detalhando de forma mais aprofundada elementos sobre estas últimas no cenário jurídico da República Federativa do Brasil.

Em seguida, visar-se-á apresentar questões relacionadas à primeira infância, especialmente a importância do fortalecimento do vínculo materno filial e tudo que nele está abarcado para o desenvolvimento infantil pleno e saudável, bem como a relação dos cuidados empreendidos durante esse período para a sociedade como um todo, de modo a demonstrar a importância da destinação de especial atenção

aos cuidados das crianças na primeira infância para o benefício desse grupo e da população em geral.

Por fim, objetiva-se explicitar como está disposta e prevista juridicamente a licença maternidade nos diplomas legais brasileiros e, no sentido de encerrar a abordagem proposta primordialmente, explicar, de modo suficientemente embasado em fatores científicos, se esse benefício previdenciário concedido à mãe trabalhadora está ou não em consonância com a proteção integral e os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos às crianças e adolescentes.

Longe de esgotar o assunto e/ou propor uma solução jurídica simplista, a presente dissertação visa, acima de tudo, abrir espaço para a discussão da temática em análise, contribuindo para o processo de percepção da necessidade de, ao menos tentar, adequar os elementos previstos legislativamente que tenham relação, direta ou indiretamente, com o Direito da Criança e do Adolescente, fazendo valer a atenção especial destinada a essa parcela da população.

2 ORDENAMENTO JURÍDICO E SOCIEDADE BRASILEIRA: DA CONCEPÇÃO MENORISTA À PROTEÇÃO INTEGRAL

Para entender toda e qualquer temática atinente à criança e ao adolescente, é preciso, antes, compreender a evolução que concerne às concepções e os avanços legislativos que cercam esse grupo da população. Ao longo da trajetória humana, a fase hoje compreendida como infância e juventude, assim como as garantias que são ostentadas por essa parcela populacional, sofreram sucessivas alterações.

É necessário, assim, compreender qual o percurso enfrentado pelas crianças e adolescentes para que, na sociedade contemporânea, tivessem a possibilidade de serem tratados de forma igualitária e até mesmo prioritária na vida em sociedade.

Conforme se demonstrará, com o entendimento sobre as lutas traçadas, a nível internacional e nacional, para obtenção da possibilidade do exercício de uma vida digna e de um desenvolvimento pleno às crianças e aos adolescentes, tornou-se mais perceptível quando tais direitos estão sendo violados e/ou sua efetividade está sendo inadequada, facilitando, portanto, a percepção do objeto da presente pesquisa.

Assim sendo, o presente capítulo se propõe a traçar uma breve trajetória histórica em torno da evolução do entendimento sobre as crianças e adolescentes na sociedade, tanto no âmbito sócio-cultural quanto no jurídico, bem como detalhar relevantes pontos sobre o que se chama de concepção minorista e doutrina da proteção integral, especificamente no cenário jurídico brasileiro.

2.1. As fases da aceção das crianças e adolescentes

A evolução das garantias e direitos assegurados às crianças e adolescentes é fruto de uma longa transformação que vem acontecendo desde os tempos mais remotos. De modo a confirmar essa afirmativa, é possível exemplificar que, até o século XII (compreendido no fim da Idade Média), a infância era praticamente inexistente, já que eram raríssimos os elementos históricos que faziam menção ao ser criança. Além disso, mesmo com alguns registros que remontam à caracterização das crianças da época, estas eram retratadas com características de

adultos, o que perdurou até o século XIII (VERONESE, 2013).

Já no final da Idade Média e início da Idade Moderna, especificamente no século XIV, de forma não muito distinta, apesar de ter sido concedido um espaço um pouco maior para retratação das crianças, Petry (2013) explica que a imagem destas estava consubstancialmente atrelada a um viés religioso. Durante os séculos XV e XVI (abrangidos pela Idade Moderna), muito embora as crianças tenham passado a ser retratadas de forma mais recorrente, a desvalorização à infância permanecia igual, não havendo qualquer distinção no tratamento para com as crianças e os adultos.

Antes do advento do século XVII, não era destinada qualquer valorização ao ser criança no âmbito familiar, sendo que as fases da infância e juventude eram completamente ignoradas, pelo que a o ser humano simplesmente transcendia do “ser criança” para o “ser adulto”. Neste período, na intenção de construir uma definição para o ser criança, surgiu o termo “adultos em miniatura”, já que, de fato, esta era a preocupação social à época: repreender as atitudes inerentes à infância e fazer com que as crianças se assemelhassem cada vez mais ao que se conhecia como o indivíduo adulto (VERONESE, 2013).

Logo, não havia diferenciação entre as etapas da infância, juventude e fase adulta. Portanto, tão logo a criança passasse a ter o mínimo de independência para realizar suas tarefas cotidianas, ela passava automaticamente a integrar o mundo adulto, não havendo apreço por qualquer marco de desenvolvimento biológico, cronológico de idade ou psicológico que permitisse a delimitação do início e fim das fases da vida (LIMA, POLI, *et. al*, 2017).

A partir do fim do século XVII e com o início do século XVIII é que a criança passa a ganhar, ainda de que forma extremamente tênue, um pouco mais de valor dentro do contexto familiar, já que é nesse período que a família assume a função social de educar e, nesse viés, acabavam sendo resgatadas as raízes da vida privada do núcleo familiar e contato social entre os seus integrantes (VERONESE, 2013).

Nesse sentido, emerge a primeira fase da concepção das crianças e adolescentes:

É percebido que, nesta primeira fase, a criança e o adolescente eram tratados como seres “engraçadinhos”, “bichinhos de estimação” desprovidos de personalidade, cuja serventia era, tão somente, distrair os adultos. Este tratamento advinha, na maioria das vezes, da costumeira e decorrente morte prematura predominante àquela época. Um dos comportamentos sociais que contribuía com esta morte precoce era o descuido com a saúde física e higiênica. (LIMA, POLI, *et. al*, 2017, p. 318).

O século XVII, contudo, traz consigo uma importante mudança de paradigma no âmbito da infância, a qual estava atrelada à ascensão do conceito de educação no mundo. Mas, essa mudança não foi significativamente positiva, já que a educação, inicialmente, confundia-se como uma forma de adestramento, pelo que, novamente, as crianças se viam privadas de agir conforme as suas especificidades características dessa fase da vida (VERONESE, 2013).

Adentrando a Idade Contemporânea, o final do século XVIII remonta a uma importante ruptura social, qual seja a Revolução Industrial, que, assim como nos demais setores sociais, originou significativas mudanças no entendimento sobre a infância. Naquele período, em virtude da necessidade de mão-de-obra barata, devido à elevada demanda originada à época, a exploração infantil se agravou de forma exponencial, fazendo com que as crianças se tornassem verdadeiras ferramentas de trabalho (VERONESE, 2013).

Com efeito, no final do século XIX, a indiferença no tratamento de crianças e adolescentes passou a ser indagada, conforme explicita Pereira (1996), ao expor que, pela influência das ideias iluministas, sobretudo com base nos princípios universais de *liberté*, *égalité* e *fraternité*, as crianças e adolescentes começaram a receber certa preocupação.

A partir das explanações apontadas supra, constata-se que é com o advento do século XX que a infância e juventude passam a ganhar um pouco mais de espaço e atenção da sociedade e, especialmente, do âmbito jurídico, mundial e brasileiro.

Em 1919, nos conhecimentos repassados por Tomás (2009), mesmo ano em que ocorre o chamado “*Save the Children Fund*” – manifestação sobre os direitos da criança, em Londres –, é criado, pela Liga das Nações, o Comitê de Proteção da Infância, o qual tem papel importante na efetivação das obrigações coletivas em relação à infância e juventude no direito internacional, assim como na

descentralização da matéria da infância pelos Estados.

Nessa seara, pode-se destacar, dentre o período compreendido pelos anos de 1923 a 1959, os seguintes marcos temporais no que diz respeito à matéria da infância e juventude:

1919: A Sociedade das Nações cria o Comité de Protecção da Infância. A existência deste Comité faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança.

1923: Eglantine Jebb, fundadora da Save the Children, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.

1924: A Sociedade das Nações adopta a Declaração de Genebra. Composta inicialmente por 5 princípios gerais, que acentuavam acima de tudo a premissa de a criança em 1º lugar, tendo sido posteriormente alargada para 7. Para além de colocar a criança em 1º lugar, a necessidade imediata de protecção e auxílio é uma dimensão sempre presente ao longo da declaração, que claramente influencia o corpo de todo o texto.

1934: A Sociedade das Nações aprova, pela segunda vez, a Declaração de Genebra.

1946: O Conselho Económico e Social das Nações Unidas recomenda a adopção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

1948: A Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no artigo 25º, n. 2 "2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozarão da mesma protecção social."

1959: A Declaração dos Direitos da Criança é adoptada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Este texto não é de cumprimento obrigatório. (TOMÁS, 2009, p. 23-24).

Nesse sentido, constata-se que, na esfera normativa, é tão somente a partir do início do século XX, que nasce a ideia de protecção à infância e juventude, especialmente por meio da adoção da Declaração de Genebra, em 1924, pela Liga das Nações Unidas, oportunidade em que a sociedade mundial viu, pela primeira vez, a menção à terminologia "direitos da criança"¹. Ainda assim, esse documento trazia distinção entre as crianças que se dotavam de protecção e as órfãs ou abandonadas, as quais era recomendado tratamento diferenciado (REIS, CUSTÓDIO, 2017).

Contudo, ainda em 1919, em virtude da acentuação das condições críticas as quais as crianças estavam expostas devido ao cenário pós-guerra, conforme destacam Reis e Custódio (2017), a Organização Internacional do Trabalho (OIT),

¹ DECLARAÇÃO DE GENEBRA. Aprovada em 26 de setembro de 1924, pela Assembleia da Liga das Nações. Genebra, 1924.

assim como a Liga das Nações, viram-se impulsionadas a procederem com a inclusão da temática de respeito ao direito das crianças em suas discussões, tendo a primeira adotado duas Convenções que buscavam assegurar a proteção da criança.²

Ainda que tais documentos estivessem muito longe do alcance de uma teoria da proteção integral, eles foram importantes para reconhecer, internacionalmente, os direitos das crianças, estabelecendo o direito dessa parcela populacional em viver em condições dignas de existência, assim como de ter um desenvolvimento físico, material e espiritual e, ainda, ter prioridade no atendimento e assistência, promovendo a transformação da regra da proteção à criança em um princípio (REIS, CUSTÓDIO, 2017).

Sobre as garantias reconhecidas pela Declaração, tem-se que:

[...] a Declaração de Genebra reconhece a proteção da criança, independentemente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença. Afirma o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família e o oferecimento de condições materiais, morais e espirituais. Além disso, recomenda que a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada, refletindo a força do ideário higienista e positivista da época nos campos de educação e saúde, revelados pelos conceitos de tratamento e normalidade. (VERONESE, CUSTÓDIO, 2013, p. 120).

Essa discussão tornou-se ainda mais acentuada graças à Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, pela Organização das Nações Unidas – ONU, adotada e proclamada em Assembléia do órgão em 1948, a qual, em seu art. XXV, item 2, proclamava que: “(…) a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.” (BARROS, 2005, p. 89).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança reconhece, de forma ampla, a proteção como fator fundamental para o desenvolvimento e efetividade dos direitos fundamentais conferidos às crianças e aos adolescentes, representando, assim, o âmago da proteção integral e concretização dos direitos humanos e dignidade humana desse público. Por outro lado, sem desconsiderar a importância e relevância desse documento, o caráter não vinculante do mesmo impediu que as

² OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Lisboa, Etigrafe, Artes Gráficas, Lda., 2009.

disposições nele contidas fossem capazes de ter um elevado e real alcance social, já que os Estados-membros não se viam obrigados a incorporar o teor da Declaração em questão ao seu sistemas – jurídico, legislativo, executivo e administrativo (REIS, CUSTÓDIO, 2017).

No período compreendido entre os anos 1983 e 1990, Tomás (2009) também destaca alguns marcos temporais relacionados à temática, sendo o primeiro deles em 1983, quando diversas Organizações Não Governamentais (ONG) se organizaram para construir uma Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, seguida do respectivo estatuto de consulta, junto à Organização das Nações Unidas (ONU). Por conseguinte, no ano de 1989, a autora destaca a adoção da Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança (CDC) pela ONU. Por fim, no ano de 1990, consignou-se a celebração da Cúpula Mundial de Presidentes em prol da infância, pela qual foi aprovado o plano de ação atinente àquela matéria para o decênio seguinte.

No cenário internacional, diz-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi um importante resultado de um esforço coletivo de vários países, porém, o desafio, segundo a autora, consistiu em “(...) definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações.” (PEREIRA, 2008, p. 592).

A Convenção em análise, conforme explica Barros (2005), conferiu à sociedade mundial um documento de representatividade dos direitos humanos da infância e juventude, assim como instaurou as bases originárias do que viria a ser, no cenário brasileiro, a Doutrina de Proteção Integral que, por sua vez, fundamenta e esculpe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os países signatários ratificavam, assim, a garantia à proteção social da infância e juventude.

É a partir da aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, no ano de 1989, que as atividades atinentes à proteção da infância por parte das principais organizações internacionais são ampliadas e dinamizadas. Além disso, é graças a esta Convenção que os Estados-partes, efetivamente, alteram seus ordenamentos jurídicos internos de modo a adequá-los aos princípios jurídico-normativos e

paradigmas éticos e políticos dos direitos humanos consolidados com a referida Convenção (REIS, CUSTÓDIO, 2017).

Logo, com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados-membros passaram a normatizar a atuação de seus sistemas e segmentos internos em consonância com o atendimento aos direitos das crianças e adolescentes:

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança convida a assegurar as duas prerrogativas maiores que a sociedade e o estado devem conferir à criança e ao adolescente, para operacionalizar a proteção dos seus Direitos Humanos: “cuidados” e “responsabilidades”. As crianças e os adolescentes têm direitos subjetivos e exigíveis, à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos. (NOGUEIRA NETO, 2007, p. 31).

Assim, a partir de sucessivas evoluções legislativas e da incessante busca pela democracia, advém a última fase da concepção da criança e do adolescente, quando estes passam a ser considerados, tanto pela sociedade quanto pelo legislador, como seres merecedores e detentores de direitos e garantias fundamentais, superando a esfera da objetificação e ganhando um olhar mais humanizado (LIMA, POLI, *et al.*, 2017).

Destarte, diante da cronologia apresentada alhures, pode-se verificar que as questões atinentes à proteção social e jurídica da infância e juventude são objeto de discussão mundial e nacional há longa data, sendo que, até alcançarem especial atenção pela sociedade, essa parcela da população ficou à mercê de tamanhas injustiças e crueldades.

Mesmo assim, a luta pela efetivação de direitos é dinâmica e, portanto, deve-se moldar conforme o contexto histórico, visando, sempre, o real alcance das garantias das crianças e dos adolescentes já consolidadas e, sobretudo, a criação e adequação de novas legislações aos interesses dessa parcela historicamente vulnerável e injustiçada. Com efeito, a transformação societária vai além da mera criação de leis, pois, vejamos:

As constantes violações dos direitos das crianças e adolescentes compõem o cenário de desigualdade sócio-econômica que caracteriza as questões sociais e a proteção social no contexto societário. As leis, a elaboração de um Estatuto, por si só, não são suficientes para uma efetiva transformação

societária. Podem, enquanto instrumento, contribuir para o “empoderamento” dos sujeitos sociais que demandam por novas formas de enfrentamento e de regulação face situações conflituosas. Convive-se permanentemente com a tensão entre as conquistas empreendidas e as tentativas de conformidade às normas anteriormente aceitas como parâmetros de ações societárias e defendidas por grupos de interesses. Não raro, constata-se a ênfase dada aos antigos paradigmas de intervenção. (BARROS, 2005, p. 86).

Logo, não basta a disposição normativa positivada, é preciso que ela, de fato, dote-se de alcance e efetividade social, sob pena de inviabilizar o pleno exercício das garantias fundamentais pelas pessoas que os ostentam. No caso das crianças e adolescentes, esse cenário é ainda mais perigoso, tendo em vista a longa e árdua luta para a conquista das mínimas condições do desfrute de uma vida digna e plena.

2.2. Considerações sobre a concepção menorista no Brasil

No Brasil Colonial, que compreende o período do século XVI a XIX (1500 a 1822), em consonância com o cenário internacional da época, a situação das crianças e adolescentes não era diferente, ao passo que os direitos dessa parcela populacional não eram garantidos, restando esse grupo social completamente à mercê das mais diversas crueldades, inclusive, as crianças que vinham para as terras brasileiras, geralmente possuíam o dever de casar com os súditos da Coroa, sendo que, nas embarcações, ficavam vulneráveis as mais diversas formas de violência sexual (BARROS, 2005).

Também no Brasil Colonial, o trabalho infantil era parte integrante da realidade social, sendo que a criança, independente de distinções étnicas, era considerada como uma importante ferramenta para o bom funcionamento do lar, sobretudo dos domicílios rurais e de natureza econômica menos avantajada. Além disso, as tarefas (laborais) exercidas pelas crianças eram tidas, muitas vezes, como parte integrante do processo de educação destes seres, que as desenvolviam imitando e observando os adultos a sua volta (LIMA, POLI, *et. al*, 2017).

Já no século XX, com a entrada em vigor do Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927, amplamente conhecido como Código de Menores, a legislação brasileira, ainda que de forma tênue, incompleta e insuficiente, passou a refletir de forma mais intensa sobre a situação das crianças e dos adolescentes no solo brasileiro, conferindo a este grupo populacional ao menos uma ínfima proteção e

assistência estatal³ (LIMA, POLI, *et al.*, 2017).

O referido Código fundou uma legislação tutelar, a qual se destinava, contudo, a uma parcela específica das crianças e adolescentes: os que estavam em situação irregular. Essa tutela seletiva dava início a uma legislação discriminatória, já que implicava em um certo resguardo da superioridade de alguns sobre outros (VERONESE, 2013). Nesse sentido, Custódio (2009), explica que o Código de Menores brasileiro reproduziu uma visão elitista europeia e, no cenário nacional, desconsiderou os fatores econômicos e sociais vigentes à época.

O Código de Menores de 1927 possuía “(...) forte caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre (...)” (LEITE, 2006, p. 94). Além disso, é possível perceber que o Decreto em comento conferia proteção “(...) apenas aos menores considerados pelo legislador como abandonados ou delinquentes, distinguia-os, discriminadamente, dando-os a alcunha de indivíduos *abandonados, vadios, mendigos e libertinos*”⁴ (LIMA, POLI, *et. al*, 2017, p. 319).

Ainda com relação aos destinatários da tutela oferecida pelo Código de Menores, é necessário destacar que o termo “menor” era utilizado para designar uma parcela da população desvalidada no cenário brasileiro daquela época, conforme pode se destacar:

No caso brasileiro, no início do século passado, numa sociedade egressa do regime escravocrata, o termo “Menor” foi associado ao “menor desvalido”, “abandonado”, “transviado”, “perambulante”, “pivete”, “delinqüente”. No

³ Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude. (BRASIL, 1927).

⁴ Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos: I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, [...] ; II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, [...] ; III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz [...]; IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes; V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem; VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida. VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: [...] Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos. Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente: (BRASIL, 1927).

contexto histórico-social a que nos referimos esses “menores” correspondiam aos filhos da pobreza, o grande contingente populacional que, em face do modelo de desenvolvimento adotado, foi-se acumulando em torno dos centros urbanos, sem condições de ser incluído na “sociedade burguesa” dominante. Sem rigor sociológico podemos dizer que os “menores” ou “menores irregulares” do início do século passado representavam um tipo social sócio-geneticamente vinculado à “infância desvalida do Brasil”. (LIMA, 2001, p. 23).

Naquele período, demonstrando de forma ainda mais cristalina o tratamento precário destinado às crianças e adolescentes, fundou-se, a partir do Decreto-Lei n.º 37.999/1941, o Serviço de Assistência a Menores (SAM), cujo a atuação se dava na esfera dos “menores desvalidados e delinquentes” e, na verdade, serviu para acentuar a violência praticada contra as crianças e adolescentes que se encontravam em situação de institucionalização (LEITE, 2006, p. 94).

Conforme ensina Leite (2006), devido ao surgimento de sucessivas denúncias contra o sistema perpetrado pelo SAM, agregado as alterações políticas à época, o referido serviço assistencial restou extinto, tendo sido criado um novo sistema, denominada Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM). O sistema adotado pelo PNBEM, contrariamente ao modelo anteriormente vigente, buscava adotar a internação como *ultima ratio*.

A configuração da PNBEM tinha o planejamento da assistência aos menores centralizado pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), prevista na Lei n.º 4.513/1964⁵, porém a atuação assistencial era descentralizada, cabendo aos Estados da Federação promovê-la, por meio das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs). Inobstante as medidas empreendidas, até o fim da década de 1970, não houveram significativas mudanças no cenário brasileiro no que diz respeito ao direito dos menores (LEITE, 2006).

Em meados do século XX, as crianças e adolescentes ultrapassaram a visão social de meros “animais de estimação” ou “seres engraçadinhos” e passaram a ser vistos como objetos de tutela estatal (LIMA, POLI, *et. al*, 2017). Àquela época, o principal motivo desses indivíduos serem considerados objetos de proteção da família e do Estado, e não como seres detentores de direitos subjetivos, residia no

⁵ BRASIL. Lei n.º 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

fato de que a menoridade era considerada como um *status* do indivíduo, ou seja, algo temporário, mas que ainda se atrelava à ideia de imperfeição, a qual, por sua vez, demandava proteção e cuidado (CORRAL, 2004).

No ano de 1979, surgiu um novo Código de Menores, a partir do sancionamento da Lei n.º 6.697/79⁶, que, em suma, contava com estrutura geral semelhante ao de origem, ensejando o (re)surgimento da denominação “menor em situação irregular”, que abrangia desde adolescentes praticantes de atos infracionais, às crianças vitimizadas por abandono ou maus tratos. (SARAIVA, 2003).

Entre os anos de 1830 a 1988, nos termos do preconizado por Alberton (2005), com a exceção de raríssimas situações, a legislação brasileira que se referia ao “menor” brasileiro era discriminatória, pois não tinha a intenção de conferir proteção e/ou assegurar direitos a todos. Enquanto a Doutrina da Situação Irregular esteve vigente, houve clara distinção entre a “criança” e o “menor”, pois:

Sob a vigência do Código de Menores, havia, portanto, uma clara distinção entre criança e menor, considerando-se criança o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e menor o(a) filho(a) de família pobre, consistindo a assistência à infância, mais especificamente aos menores - assim considerados os que se encontravam no vasto conceito legal de "situação irregular" - na proteção da criança contra a ação ou a omissão de sua família em suas três esferas (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), e, por vezes, pela própria família, como incapaz de educá-la. (LEITE, 2006, p. 96-97).

Logo, verifica-se que, até o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes ainda não tinham seus direitos efetivamente garantidos pela sociedade, pela família e/ou pelo Estado, já que sequer eram consideradas, de fato, como pessoas que deveriam ter seus direitos verdadeiramente resguardados. A instabilidade concepcional sobre a infância e juventude perdurou, portanto, desde a descoberta da República Federativa do Brasil até a promulgação da Constituição Federal até a atualidade.

2.3. Considerações sobre a Teoria da Proteção Integral no Brasil

Durante muito tempo, no Brasil, perdurou a concepção menorista, sendo que, em determinado período, as crianças e adolescentes sequer eram considerados

⁶ BRASIL. Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

sujeitos – e quem dirá sujeitos de direitos. A teoria da proteção integral no Brasil surgiu, sobretudo, da necessidade de consagrar uma base epistemológica que reunisse um referencial teórico que contemplasse todos os segmentos que se relacionavam com os direitos da infância. Essa base teórica sólida, portanto, possibilita a construção de referenciais que auxiliem na elaboração de ferramentas que visem assegurar formas de controlar a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (REIS, CUSTÓDIO, 2017).

A Constituição Federal de 1988, em harmonia com as normatizações de cunho internacional, promoveu uma grandiosa alteração no atendimento dos interesses e necessidades das crianças e adolescentes, sendo que o principal avanço, estreme de dúvidas, foi a ruptura com a concepção menorista até então vigente, consagrando, por outro lado, o que hoje se chama de teoria da proteção integral⁷, que se consolida como uma estratégia de reconhecimento da absoluta igualdade de tratamento às crianças e adolescentes, assim como concretiza a solidariedade e impossibilidade de isenção nas demandas desse grupo populacional perante a família, a sociedade e o Estado (REIS, CUSTÓDIO, 2017).

Portanto, é nítida a imprescindibilidade e importância da promulgação da Constituição Federal de 1988 na construção do que viriam a ser as bases dos direitos da criança e do adolescente:

Com segurança, pode-se afirmar que a transição da “doutrina da situação irregular do menor” para a “teoria da proteção integral” estabeleceu-se gradativamente a partir da consolidação dessas práticas e experiências ocorridas durante toda a década de oitenta, com ênfase no processo de elaboração da nova Constituição, que, posteriormente, seria o elemento constitutivo das bases do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. (CUSTÓDIO, 2009, p. 24-25).

O impacto social da consagração da teoria da proteção integral é tão grandioso que Méndez (2011) chega a comparar o processo de sua construção com a Revolução Francesa, no sentido de que é a partir dessa teoria que os direitos das crianças e adolescentes, ignorados e omitidos por cerca de duzentos anos, passam a ser reconhecidos.

⁷ A Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente está consubstanciada no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que prevê que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988) (REIS, CUSTÓDIO, 2017).

Sobre esse ponto, é importante mencionar que a Constituição Cidadã, inclusive, antecipou-se no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes em relação à Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, que foi responsável por consagrar a doutrina da proteção integral no cenário normativo internacional, porém fora aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, ou seja, após a promulgação da CF/88 (LEITE, 2006).

Graças à Magna Carta de 1988 e, posteriormente, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do sancionamento da Lei n.º 8.069/90, a legislação brasileira passa a adotar o princípio da proteção integral, superando de uma vez por todas a concepção menorista, de modo a visar a proteção prioritária da criança e do adolescente, independentemente da circunstância ou situação em que se encontram, vedando qualquer forma de discriminação (LIMA, POLI, *et al.*, 2017). Especificamente sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Em todo o contexto histórico da sociedade brasileira encontram-se fundamentações baseadas em desigualdades, clientelismos e hierarquizações, mas também, histórias de resistência e de lutas muitas vezes não consideradas. A trajetória histórica da infância e da adolescência não foi fundamentalmente diferente. O marco diferencial de conquista, neste processo continua sendo, mesmo com toda essa conjuntura social, o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BARROS, 2005, p. 94).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse mesmo viés, estabelece normas gerais que visam a proteção integral das crianças e adolescentes, concedendo a esta parcela da população tanto o reconhecimento de sujeitos de direito, quanto o de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, inaugurando, verdadeiramente, um paradigma emancipatória e garantista de direitos (NOGUEIRA NETO, 2007).

É a partir do referido Estatuto, sancionado pela Lei Federal n.º 8.069/90, que a doutrina da proteção integral é efetivamente regulamentada no âmbito legislativo do ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo, já em seu artigo primeiro, que a lei “*dispõe sobre a proteção integral à criança e a do adolescente*” (BRASIL, 1990).

Outro paradigma levantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o era pela Constituição Federal de 1988, é o reconhecimento do público compreendido pelas crianças e adolescentes tanto como sujeitos de direitos quanto sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Contudo, é importante

esclarecer que essa ambiguidade não se coaduna com qualquer estigmatização, distinção e/ou repressão das crianças e adolescentes, tornando claro que as crianças e adolescentes jamais poderão estar em situação irregular, como era explicitado pelo retrógrado Código de Menores de 1979 (LEITE, 2006).

O Diploma Legal em questão não só reproduz as disposições da CF/88 ao reconhecer a criança e o adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral⁸ e, impondo à família, à sociedade e ao Estado, o atendimento das demandas dessa parcela populacional, como também define do que se trata a absoluta prioridade na efetivação de tais direitos⁹ (BRASIL, 1990).

É o Estatuto da Criança e do Adolescente, também, o responsável por realinhar as funções do Poder Executivo e Poder Judiciário no que diz respeito às atribuições atinentes aos direitos da criança e do adolescente, inclusive especificando (e restringindo) as atribuições do Juizado da Infância e da Juventude – delimitadas nos artigos 148¹⁰ e 149¹¹ do ECA –, bem como sedimentando, em seu artigo 88, inciso I, a municipalização do atendimento¹² e, ainda, permitindo a

⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

⁹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

¹⁰ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; [...] etc. (BRASIL, 1990)

¹¹ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: [...] § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; [...] § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990)

¹² Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; [...] (BRASIL, 1990)

responsabilização do Ente Público em caso de omissão ou oferta irregular de quaisquer dos serviços elencados em seu artigo 208¹³ (BRASIL, 1990).

Com relação ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se afirmar que:

[...] é fruto do desejo de que crianças e adolescentes – que, durante décadas, ficaram à margem da sociedade brasileira – nunca mais tenham seus direitos fundamentais violados. [...] Parece que nosso pensar e nosso agir com relação às crianças e aos adolescentes que têm seus direitos violados ainda estão profundamente enraizados nas bases da Doutrina da Situação Irregular. Parece também não ser o Estatuto da Criança e do Adolescente fruto de transformações já sedimentadas. Ao contrário, o Estatuto nos convoca a uma transformação de mentalidade, impondo um modelo que, com o esforço de quem nele acredita e por ele luta, vai, aos poucos, se tornando realidade. (LEITE, 2006, p. 106-107).

A despeito da adoção da proteção integral nos estudos sobre a temática, inicialmente, como uma doutrina, o aperfeiçoamento de sua estrutura e concepção fez com que essa matéria fundasse uma verdadeira teoria, fundada em uma gama de referenciais teóricos sólidos que, conjuntamente, fundam as bases do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009).

Nesse sentido, funda-se um ramo totalmente autônomo do Direito, que permite um reordenamento institucional cujo papel principal seria integrar os princípios constitucionais de descentralização político-administrativa e democratizar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e do adolescentes, garantindo a estes o reconhecimento de sujeitos de direitos e o seu acesso à Justiça (CUSTÓDIO, 2008).

Além do princípio da prioridade absoluta, insculpido tanto na CF/88 quanto no ECA, o Direito da Criança e do Adolescente se alicerça, também, no princípio do interesse superior da criança e do adolescente, previsto na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, devidamente ratificada e promulgada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto 99.710, em 1990 (LIMA, 2001).

No que tange à força normativa da Convenção Internacional recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, esta possui natureza coercitiva e, portanto, atua

¹³ Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; [...] XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (BRASIL, 1990)

como um conjunto de deveres e obrigações aos Estados-Partes, que não poderão violar seus preceitos, assim como tomam para si a função de levar adiante as medidas cabíveis para fazerem valer as disposições na Convenção contidas (OLIVEIRA, VERONESE, 2008).

Dessa forma, constata-se que a Doutrina ou Teoria da Proteção Integral é o elemento basilar do Direito da Criança e do Adolescente, o qual vem amparado por uma série de princípios e normatizações que visam, sobretudo, a efetivação das garantias constitucionais conferidas às crianças e aos adolescentes. Ainda assim, apesar da teoria da proteção integral estar assentada nas normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como possuir relação íntima com a dignidade humana – que, conforme preconiza Barroso (2013, p. 42), é “um valor básico, um princípio constitucional e uma fonte de direitos e liberdades individuais” –, sua concretização no plano fático não é verdadeiramente uma realidade, daí a importância da discussão sobre a temática.

Outro fator importante na evolução das conquistas legislativas que cerne o direito da criança e do adolescente é o Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei n. 13.257/2016¹⁴, que prevê o estabelecimento de princípios e diretrizes que auxiliem a formulação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da primeira infância, compreendida, no referido diploma legal, como sendo o período dos zero aos seis anos de idade (BRASIL, 2016).

A positivação do marco legal da primeira infância denota o reconhecimento, jurídico e social, sobre as comprovações científicas que explicitam que as habilidades emocionais, cognitivas e sociais possuem um desenvolvimento mais bem estruturado quando estimulados precocemente (entre os 0 e 6 anos de idade), resultando em benefícios a curto, médio e longo prazo, que englobam aumento de renda, estabilidade em aspectos envolvendo a saúde, ascensão social, incremento da economia social, dentre outros (ZILIOTTO, FERRAZ, *et. al*, 2020).

Trata-se de considerar, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, que os investimentos na primeira infância acarretam vantagens significativas no presente e

¹⁴ LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. (BRASIL, 2016)

futuro, promovendo a justiça social, assim como a produtividade econômica e social (YOUNG, 2016). Dentre as disposições que essa lei vem reforçar sobre a importância de atender às necessidades do desenvolvimento infantil, encontra-se o direito de a criança ter presença materna, paterna ou de seu cuidador consigo durante os primeiros meses de sua vida, o que implica em uma licença maternidade e paternidade justas (CUNHA, CORSINO, 2021). A temática em liça será aprofundada no capítulo final deste trabalho.

Apesar dos sucessivos avanços legislativos no que diz respeito à primeira infância e direitos das crianças e adolescentes como um todo, é necessário que a discussão sobre a temática esteja presente, já que esse é um fator determinante para a efetividade dos programas, leis e políticas voltadas ao atendimento dessas garantias, especialmente se considerar que, embora o Brasil integre o rol de líderes mundiais no que tange ao reconhecimento dos marcos legais e programas voltados à primeira infância, por óbvio não faz jus a essa posição no que diz respeito a real eficácia das suas disposições no contexto fático (BARROS, COUTINHO, *et. al*, 2016).

Sobre a infância enquanto fase da vida humana, importante destacar que:

A divisão do ciclo de vida em períodos é uma construção social: um conceito ou prática que pode parecer natural e óbvio àqueles que o aceitam, mas na realidade é uma invenção de uma determinada cultura ou sociedade. Não há nenhum momento objetivamente definível em que uma criança se torna adulta ou um jovem torna-se velho. De fato, o próprio conceito de infância pode ser visto como uma construção social. Ao contrário da relativa liberdade que têm as crianças hoje [...], as crianças pequenas no período colonial eram tratadas até certo ponto como pequenos adultos [...] (PAPALIA; FELDMAN, 2013, p. 38).

Levando em consideração que a divisão das fases da vida humana é fruto de uma construção social, a sociedade - e, aqui, engloba-se o Estado, a família e a população como um todo - devem se atentar às necessidades das crianças, sob pena de afrontar a sua própria evolução concepcional sobre a infância, a qual, destaca-se, percorreu longos períodos para se consolidar da presente forma.

3 PRIMEIRA INFÂNCIA: A RELAÇÃO MATERNO-FILIAL E A IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Superadas as questões envolvendo a evolução social e legislativa em torno da concepção sobre a infância e juventude, é necessário destacar que, conforme já verificado anteriormente, na sociedade contemporânea, as crianças e adolescentes gozam de prioridade absoluta e proteção integral. Associado a isso, a Carta Magna vigente no Brasil estabelece, em seu artigo 6º¹⁵, que dentre os direitos sociais estão a proteção à maternidade e à infância (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, há de se atentar que a proteção à maternidade e à infância é um conceito amplo. Ainda assim, os empecilhos conceituais e de abrangência não podem ser um óbice para a compreensão do que, efetivamente, está protegido a partir desta disposição presente na Constituição Federal.

Portanto, com o presente capítulo, busca-se discorrer sobre os elementos constitutivos da primeira infância e a importância da manutenção do vínculo materno-filial até o término desse período da vida humana, como forma de garantir, efetivamente, os direitos fundamentais conferidos às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1. Considerações sobre os prejuízos do afastamento precoce entre mãe e filho no desenvolvimento infantil

A maternidade, segundo o Dicionário *Online* de Português (2023), refere-se ao estado ou qualidade de mãe, assim como ao laço de parentesco que une a mãe a seu (s) filho (s). Apesar da concepção básica e simplista explicitada, conforme preceituam Ariès (1986) e Poster (1979), os conceitos de família, infância e de maternidade sofrem alterações conforme os contextos econômicos, culturais, sociais e políticos da trajetória histórico-social da sociedade humana.

Com isso, em virtude da consolidação de uma sociedade cuja ordem vigente ainda se refere à construção de uma família heteronormativa e patriarcal, a maternidade, em alguns casos, apresenta-se como a máxima representação da

¹⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

feminilidade e realização da mulher e, portanto, à estereotipação do que é “ser mulher”. De toda sorte, os estudiosos apontam que a maternidade não é algo intrínseco do ser mulher, pelo contrário, é algo construído (VIEIRA; ÁVILA, 2018).

Adentrando em aspectos mais amplos sobre esse fenômeno que é a maternidade, Gradwohl, Osis e Makuch (2014) apontam que há diferenciação entre maternagem e maternidade, sendo que a primeira está caracterizada pelo vínculo afetivo que a mãe possui em relação ao filho, enquanto que a segunda se configura pela vinculação consanguínea entre estes.

Fato é que, para os fins de compreensão da importância do vínculo materno-filial no desenvolvimento infantil, maternidade e maternagem devem andar juntas, ou seja, não se trata apenas de conceber a importância da mãe biológica durante a infância do filho, como também da mãe afetiva, esteja ela configurada na mesma pessoa ou não.

Partindo à concepção da infância, foi possível verificar, a partir dos elementos apontados nos tópicos anteriores, que no âmbito sócio-cultural, esse fenômeno sofreu diversas modificações no seu entendimento atual. Contudo, o que se busca analisar neste momento, são os aspectos fisiológicos, clínicos e biológicos sobre esta fase da vida.

Na sociedade, o significado de ser adulto ou ser criança/adolescente está atrelado as chamadas “relações geracionais” ou, também, “relações de geração”, que constituem, em verdade, uma construção cultural, que passa a ser construída antes mesmo do nascimento do ser, quando são criadas expectativas sobre o seu papel na sociedade. Dessa forma, o ser criança é fruto do que a sociedade – e aqui estão intrínsecas questões relacionadas à cultura, economia e outros fatores sociais – espera que ela seja (NOGUEIRA NETO, 2007).

A ordem geracional que compreende a fase da infância e, especificamente, do bebê humano, é caracterizada por extrema imaturidade fisiológica e psicológica, já que, ao nascer, o bebê não tem como sobreviver e desenvolver características psicológicas e sociais capazes de o conceder autonomia no exercício da sua própria vida. Assim, esse ser necessitará de um outro ser mais desenvolvido de sua espécie que possa lhe oferecer os cuidados de que necessita. Especificamente nos seres

humanos, esse período de dependência é muito mais longo em relação aos demais mamíferos, sendo que exigirão um cuidado prolongado e trabalhoso para a efetiva concessão de sustentação física, psíquica e emocional ao bebê (NOGUEIRA-VALE, 2021).

Em termos cronológicos, há divergências no que diz respeito ao período compreendido pela primeira infância. Enquanto alguns estudiosos referem que a primeira infância compreende do 0 aos 6 anos de idade (CÔRREA, 2015), outros preceituam que a primeira infância está inserida no período abarcado do nascimento até os 3 anos de idade, sendo que, durante esse tempo, no que tange ao desenvolvimento físico, este ocorre em ritmo rápido e observável. Nesta fase, o cérebro das crianças está sensível às influências ambientais e, portanto, dotado de complexidade, tal qual o desenvolvimento cognitivo e psicossocial nessa fase, que também podem ser observados desde cedo (LIMA, CORTINAZ, 2018).

Sobre a dinamicidade do processo de desenvolvimento da criança:

Na primeira infância, o processo de desenvolvimento é dinâmico, ou seja, o estímulo cognitivo, de forma integrada e simultânea, é essencial para o desenvolvimento saudável da criança, facilitando o seu processo de aprendizagem. Para tanto, porém, a fim de desenvolver todas as habilidades de cognição motora e sensorial, a criança necessita de um ambiente que a estimule nesse percurso. A criança que é estimulada, cresce e se torna um adulto ativo, seguro, saudável e equilibrado. (CÔRREA, 2015, p. 34).

Propiciada uma melhor compreensão sobre o que se trata a maternidade e infância, bem como sobre os aspectos que as envolvem, pode-se adentrar ao mérito do presente tópico, que diz respeito, direta ou indiretamente, da importância da convivência, vinculação e proximidade entre mãe e filho, sobretudo na primeira infância.

Os efeitos funestos da separação precoce entre mãe e bebê já eram analisados desde o contexto da Segunda Guerra Mundial, quando psicanalistas observaram que crianças separadas de seus pais e institucionalizadas à época desenvolviam o que restou chamado de “síndrome de hospitalismo”, que fazia com que essas crianças, embora devidamente nutridas e cuidadas, apresentavam prejuízos em seu desenvolvimento físico em virtude da ausência de afeto e afago. Constatou-se, ainda, que se o cenário de reencontro com seus pais não ocorresse

dentro de um curto período, o denominado “hospitalismo” poderia, inclusive, elevar os índices de mortalidade infantil (NOGUEIRA-VALE, 2021).

Portanto, já eram observados os primeiros indícios da importância do afeto parental no desenvolvimento infantil. A afetividade é um estado psicológico do ser humano, a qual se vincula com a emoção, assim como influencia e é influenciada pelas relações sociais. Entre a afetividade e a aprendizagem, “(...) *existe uma interdependência capaz de modificar a subjetividade*” (CORREA, 2015, p. 34). No âmbito do desenvolvimento cognitivo, a afetividade é uma condição humana imprescindível e está interligada às formas como o ser humano se relaciona com o mundo e as pessoas ao seu redor (CORREA, 2015).

A inserção da criança, especialmente no período compreendido pela sua primeira infância, em um ambiente de afeto humano, ternura, contato físico, estimulação sensorial, interações sensitivas e emocionais e adequada nutrição, faz com que as funções cerebrais funcionem de forma eficaz. Por outro lado, de acordo com estudos psiquiátricos e psicanalíticos, a privação materna na infância resulta em significativos prejuízos na fase da adolescência, agregando a esta um potencial agressivo e/ou violento, tal qual de incapacitismo do provimento e recebimento de afeto (CAMPOS JUNIOR, 2011 *in* HALPERN, 2015).

Partindo do pressuposto de que fator de risco é um elemento que, quando presente, incrementa probabilidade do surgimento de problemas e/ou a vulnerabilidade de uma pessoa e grupo desenvolverem problemas (HALPERN, 2015), e, ainda, tendo em vista que, conforme analisado, o afastamento precoce entre mãe e filho acarreta inúmeros prejuízos ao desenvolvimento daquela criança¹⁶, pode-se, então, conceber que tal afastamento constitui um fator de risco.

Em contrapartida, assim como há os fatores de risco, existem os chamados fatores de proteção, que são mecanismos que fazem com que a criança/adolescente se porte de maneira resiliente diante de uma situação de risco. Contudo, nas crianças, essa capacidade de resiliência não é absoluta, sobretudo quando se está a tratar de eventos que envolvam aspectos afetivos (HALPERN, 2015).

¹⁶ A título de provocação: e quanto aos prejuízos causados também às mães, que tão precocemente se vêem obrigadas a deixar os filhos aos cuidados de terceiros?

Dentre os fatores ambientais que atuam como protetores no desenvolvimento infantil, o aleitamento materno possui especial relevância, sobretudo no que diz respeito ao primeiro ano de vida da criança. Além das vantagens nutricionais e fisiológicas abarcadas pela amamentação – a saber, boa nutrição infantil, diminuição da mortalidade e morbidade resultantes de diarreias e doenças respiratórias e redução de índices de hospitalização –, esta também promove o estreitamento de vínculo afetivo entre a mãe e o bebê, favorecendo, assim, o desenvolvimento psicológico da criança. As crianças amamentadas (pelo menos) até os 06 (seis) meses de idade demonstraram ser aproximadamente três vezes menos propensas a apresentar algum tipo de atraso no desenvolvimento até o final de seu primeiro ano de vida, quando comparadas às que não haviam sido amamentadas (HALPERN, 2015).

Além disso, a amamentação está intrinsecamente relacionada com a mortalidade infantil, já que as crianças amamentadas apresentam uma redução de 47% no risco de morte por doenças infectocontagiosas, 63% menos risco de morte por doenças diarreicas agudas e 57% menos chances de serem submetidas à internações por doenças respiratórias (VIVI, SOUZA, 2022 *in* ONG, SOUZA, 2022). A amamentação, ainda, está relacionada à redução de 24% o risco de sobrepeso e obesidade na vida adulta, além de melhor perfil lipídico, pressão arterial e menos risco de diabetes *mellitus* tipo 2. Esses dados contribuem para o entendimento de que o leite materno é um alimento incomparável e inigualável, que traz vantagens a curto e longo prazos (VIVI, SOUZA, 2022 *in* ONG, SOUZA, 2022).

Durante a infância, especialmente no período que engloba o nascimento até por volta dos 3 anos de idade, as potencialidades humanas são intensamente desenvolvidas. Nessa fase, a criança passa a estruturar seu psiquismo e suas funções mentais. Nesse viés:

O aleitamento materno tem um papel importante, pois cria vínculo, transmite afeto e garante proteção e nutrição para a criança, além de promover um impacto na promoção da saúde integral da dupla mãe-bebê. É um processo que envolve interação profunda de mãe e filho, com repercussões importantes no desenvolvimento cognitivo e emocional do bebê e na saúde física e psíquica da mãe. Portanto, amamentar se torna muito mais do que apenas nutrir. [...] A amamentação é o primeiro contato que mãe e filho estabelecem em relação à alimentação e representa um dos cuidados primordiais com o bebê. Assim, essas experiências alimentares iniciais são organizadoras e determinantes na estruturação da personalidade desse

sujeito que está em formação; portanto, este é um período muito importante para a dupla e para o desenvolvimento do bebê. Pode-se afirmar que a amamentação é um elemento essencial para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável da criança. (MÜLLER, DONELLI, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016, p. 210).

A relação materno-filial na primeira infância é permeada por complexidade, riqueza e compensação, já que é a genitora, usualmente, a provedora de todos os cuidados responsáveis por conferir os efeitos vitais e impactantes à saúde mental futura do bebê, e, apesar de que, no início dessa vinculação, exista a crença de que o bebê é o principal construtor e controlador dessa relação, há um momento em que se percebe que, na verdade, é a mãe a responsável por definir a relação de presença e ausência (MÜLLER, DONELLI *in* CARVALHO, GOMES, 2016).

Contudo, ainda que exista a concepção de que, a partir de um determinado momento, é a mãe quem, direta ou indiretamente, irá decidir se, diante do apelo filial, fazer-se-á presente, há de se levar em conta a existência, em muitos casos, de fatores externos e alheios à vontade materna, como, por exemplo, o trabalho. Por certo, enquanto a mãe estiver exercendo seu labor, os apelos de seu filho não poderão ser atendidos, ainda que essa seja a vontade de ambos. Portanto, em cenários como este, deixa de ser a mãe a protagonista da escolha entre se fazer presente ou ausente.

A falta de afeto, o desprezo e a terceirização dos cuidados na infância podem, inclusive, alterar o processo de crescimento físico. O entendimento winnicottiano estabelece que o bebê não existe sozinho, mas é a sua mãe, já que os primeiros indícios de independência da criança começam a surgir após o primeiro ano de sua vida e, de forma definitiva, a partir dos seus dois anos de idade. Daí a preocupação dos profissionais de todas as áreas do conhecimento com os primeiros mil dias de vida, que compreendem a gestação do nascituro até os dois anos da criança. (FILHO, 2016 *in* CARVALHO; GOMES, 2016).

Ainda sobre a importância de um bom estabelecimento de vínculo entre mãe e bebê, necessário ressaltar que o setor cerebral interligado as funções de memória, aprendizagem e autocontrole, denominado hipocampo, em crianças que são agraciadas com intenso apoio emocional materno, pode crescer até duas vezes mais acelerado em comparação às crianças que não o recebem, sendo que tal processo tem início desde a gestação (CUNHA, CORSINO, 2021).

A estruturação de um desenvolvimento pleno e saudável que traga benefícios em todo o ciclo da vida é construída, principalmente, durante os primeiros mil dias de vida da criança, que, nesse período, deve receber nutrição pré-natal adequada, aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses e introdução alimentar mista com amamentação até, pelo menos, os dois anos de idade, além de um ambiente acolhedor e afetivo (CUNHA, LEITE, ALMEIDA, 2015).

Sobre este ponto, necessário esclarecer que:

Quando se fala da terceirização, da amamentação exclusiva e dos perigos do ingresso precoce em creches, não significa que as mães devem abdicar de seu trabalho e somente cuidar das crianças, desprezando toda a sua experiência profissional e se alijando do mercado de trabalho. Contudo, não se pode negar o problema da imunidade do bebê, que é ainda imperfeita pelo menos nos primeiros meses de vida até os 2 anos de idade, quando as crianças passam a ter um sistema imunológico realmente protetor, o qual lhes possibilita viver tranquilamente em ambientes cheios de pessoas e outras crianças, com vírus, bactérias etc. (FILHO, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016, p. 294).

Fato é que a criança terceirizada, isto é, a criança que não é cuidada por seus pais – biológicos ou adotivos – e se vê cuidada por babás, profissionais de creches ou terceiros, acaba sendo prejudicada em diversas esferas de seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, que geram fatores negativos que podem se fazer presente indistintamente em qualquer fase de suas vidas, como, por exemplo, obesidade, retardo de crescimento, transtornos comportamentais – aqui abrangendo potencial para insônia, pânico noturno, déficit de aprendizagem, condutas agressivas, alta irritabilidade –, além da contínua carência afetiva, razão pela qual valorizar a criança no âmbito da família e sociedade é, de igual modo, reduzir e prevenir problemas sociais futuros. (FILHO, 2016 *in* CARVALHO;GOMES, 2016).

Com base nos diversos estudos sobre desenvolvimento infantil e, especialmente, sobre a primeira infância, constata-se que a manutenção da criança no ambiente familiar, sobretudo aos cuidados de sua figura materna, permite que o bebê se desenvolva de forma sadia, harmoniosa e plena, afastando potenciais negativos que poderiam vir a prejudicar seu desenvolvimento em todas as esferas abrangidas por este.

Não bastando, pode-se verificar que o efetivo estabelecimento de vínculo materno-filial tal qual a sua qualidade e manutenção nos primeiros mil dias de vida

da criança não só trazem benefícios à dupla mãe-bebê, como também para toda a sociedade, que se vê agraciada com uma geração com menores índices de patologias físicas e comportamentais, o que será melhor analisado a partir do seguinte tópico.

3.2. Considerações sobre o desenvolvimento infantil e impactos sociais

Na sociedade contemporânea, as altas demandas cotidianas da vida e do trabalho geram um desgaste que, associado a fatores sociais e econômicos, geram impactos na relação como as crianças são tratadas, cuidadas e criadas por suas famílias, inclusive em sentido negativo, tendo em vista, por vezes, a negligência parental na formação ética e moral dos filhos devido à exaustão do dia-a-dia (CORREA, 2015).

Dentre as tantas responsabilidades parentais, o proporcionamento de carinho, afeto e companheirismo são deveres dos pais que têm especial relevância na construção da personalidade da criança, tal qual no seu desenvolvimento psíquico, emocional e moral. Sem todos ou parte desses elementos, o desenvolvimento se torna fragilizando, ensejando, no futuro, a existência de problemas relacionados à revolta pessoal, autoestima baixa, pensamentos de inconformidade com a vida, dentre outros traumas – físicos e psicológicos – gerados pela falta de afeto (FUJITA, 2011).

Durante a formação cerebral, encontra-se, também, a fase humana de maior vulnerabilidade, ao passo que a criança fica exposta a toda e qualquer situação que possa vir a lhe acarretar inúmeros prejuízos na plenitude de tal órgão, que, por sua vez, depende de uma série de fatores para atuar de forma regular, dentre eles a formação da personalidade, o processo de cognição e o equilíbrio comportamental. Um vasto cotejo científico evidencia que grande parte das patologias ostentadas pelos adultos são originárias do período compreendido como infância, pelo que esta exige uma travessia saudável (CAMPOS JUNIOR, 2011 *in* HALPERN, 2015). De modo a evidenciar relação entre essas fases, destaca-se que:

O prêmio Nobel norte-americano James Heckman (2007) logrou comprovar com inquestionável correção científica que as crianças às quais se assegura o acesso à saúde e à educação na primeira infância são as que terão melhor rendimento nos estudos e no trabalho futuro e maior chance de alcançar nível de estudo universitário, além de apresentarem índice muito

menor de atos criminosos e delinqüenciais na idade adulta. Em síntese, o padrão qualitativo da sociedade depende diretamente dos cuidados prestados na primeira infância. (CAMPOS JUNIOR, 2011 *in* HALPERN, 2015, p. 20).

Portanto, o que se considera como sucesso ou fracasso, no âmbito da fase adulta, está intrinsecamente ligado às vivências tidas na infância. Nessa lógica, quanto mais saudável e plena for a infância, maiores são as chances da criança crescer e se tornar um adulto dotado de plenitude, autonomia, pensamento crítico e segurança de si mesmo (CORREA, 2015).

Não suficientes os benefícios de natureza social que um desenvolvimento infantil sadio proporciona à sociedade, alguns elementos relacionados à infância incrementam, também, a economia social. Exemplo disso é o próprio aleitamento materno, considerado como um dos instrumentos de saúde que propicia maior (e melhor) custo-benefício (GIUGLIANI, DOS SANTOS, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016).

Conforme explicitado anteriormente, o leite materno é – ou, em tese, deveria ser – o primeiro alimento do recém-nascido, que, além de propiciar vantagens à vinculação afetiva materno-filial, cuja importância já fora devidamente debatida, proporciona todas as necessidades de caráter nutricional dessa criança nos primeiros meses de vida, mantendo sua importância e essencialidade nos demais anos subsequentes. Além disso, essa prática beneficia não só o bebê, como também traz vantagens à saúde da mulher lactante, às gerações futuras, ao meio ambiente e, portanto, à sociedade como um todo (VIVI, SOUZA, 2022 *in* ONG, SOUZA, 2022).

Ainda sobre os benefícios sociais da amamentação no desenvolvimento infantil e, também, no meio social, impõe-se destacar que, se promovido universalmente, o aleitamento materno poderia auxiliar na prevenção de cerca de 823 mil crianças menores de 5 anos por ano, além de aproximadamente 20 mil mortes por câncer de mama (VIVI, SOUZA, 2022 *in* ONG, SOUZA, 2022). Afora isso, os investimentos em amamentação poderiam impactar positiva e significativamente o cenário da economia global, senão vejamos:

Além dos benefícios à saúde da criança, que já estão bem estabelecidos e transformaram o aleitamento em questão de saúde coletiva, surgem agora dados que indicam vantagens em uma esfera diversa, mas muito

importante: a economia. Em seu mais recente estudo,¹ a revista científica *The Lancet* mostrou que aumentar os investimentos em amamentação pode representar um acréscimo de R\$300 bilhões à economia global e salvar a vida de 800 mil crianças por ano. No Brasil, com apenas 10% de aumento das taxas de amamentação, os custos de assistência poderiam ser reduzidos em mais de 6 milhões de dólares todos os anos. A revista também reconhece o Brasil pelos avanços em aleitamento, nessa pesquisa que reuniu informações de 153 países – até hoje, a mais abrangente análise comparativa da área. (CARVALHO, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016, p. 509).

O aleitamento materno contribui para a efetiva vinculação afetiva materno-filial que, por sua vez, reduz as chances de problemas escolares, doenças emocionais, assim como condutas anti sociais relacionadas à violência doméstica, abandono, criminalidade (FILHO, 2016 *in* CARVALHO; GOMES, 2016). Além disso, a amamentação está ligada ao melhor desempenho em testes de coeficiente de inteligência (QI) na fase adulta, que se relacionam à promoção de cerca de 20% de rendimentos financeiros acima da média. Assim, tem-se que a amamentação gera benefícios à dupla lactente-lactante, ao desenvolvimento social, à saúde ambiental do planeta e à economia global (VIVI, SOUZA, 2022 *in* ONG, SOUZA, 2022).

Com relação especificamente à importância do apego entre mãe e filho durante a primeira infância, a Teoria do Apego, fundada pelo psiquiatra John Bowlby, alerta que a criança, durante as interações com a sua figura de apego, constrói, a partir de sua percepção sobre questões atinentes à disponibilidade e responsividade dessa figura, as suas representações sobre a sociedade como um todo, seus comportamentos e suas relações pessoas futuras (MENDES, DA ROCHA, 2016).

Nesse sentido, resta nítido que os cuidados empreendidos à primeira infância, sobretudo no que diz respeito a vinculação materno-filial durante esse período, não geram benefícios apenas àquele núcleo familiar, mas sim a sociedade como um todo, especialmente no âmbito da construção de uma geração futura mais saudável em todos os sentidos – físico, mental e social.

4 A LICENÇA MATERNIDADE E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: INADEQUAÇÃO OU HARMONIA?

Dentre as diversas evoluções normativas que visam à proteção à maternidade e à infância insculpidas no ordenamento jurídico brasileiro, a licença maternidade é uma das principais. Em tese, a licença maternidade rompe com os entraves historicamente ofertados a mulher no que cerne a escolha entre a inserção e/ou manutenção no mercado de trabalho e o exercício de uma maternidade plena, que beneficiará ao seu núcleo familiar e a sociedade como um todo.

Ocorre que, diferentemente do plano ideal, a licença maternidade esbarra em uma série de fatores que dificultam a sua real efetividade e, portanto, afronta aos direitos constitucionalmente garantidos à mulher, à criança e ao adolescente.

Dito isto, o presente capítulo busca explicitar a forma como a licença maternidade se constituiu no sistema legislativo brasileiro, assim como as intransigências desta em relação ao Direito da Criança e do Adolescente e, sobretudo, no seu princípio basilar da proteção integral das crianças e adolescentes.

4.1. Licença maternidade e sua regulamentação jurídica no Brasil

A proteção à maternidade está relacionado, antes de tudo, com a primazia do direito à vida, já que o desenvolvimento do nascituro e a garantia da possibilidade de seu nascimento com vida se dá, também, a partir do oferecimento dos cuidados à mulher nas etapas gestacionais e após o nascimento (MARTINEZ, NÓVOA, 2019).

O advento da proteção da mulher gestante e parturiente no âmbito jurídico brasileiro se deu, inicialmente, por meio da Convenção n. 3 da Organização Internacional do Trabalho de 1919¹⁷, a qual foi ratificada no Brasil em 26 de abril de 1934 e, posteriormente, promulgada por ocasião do Decreto 423 de 12 de novembro de 1935¹⁸. A partir dessas normatizações, conferiu-se à mulher a proteção de seu

¹⁷ OIT. Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à maternidade). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234869/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

¹⁸ Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935. Promulga quatro Projectos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, a da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; (...)

trabalho, no sentido de permitir que ela se afastasse de seu labor, mediante recebimento de indenização capaz de possibilitar a subsistência sua e de sua prole (ROMÃO, 2020).

O afastamento em questão perdurava por até 06 (seis) semanas após o parto, havendo a possibilidade de afastamento prévio ao parto pelo mesmo período, desde que houvesse fundamentação médica para tanto. Assim, a licença maternidade originária conferia a mulher, no total, o afastamento laboral pelo período de 84 (oitenta e quatro) dias, sem prejuízo do recebimento de seu pagamento pelo empregador. Nesse sentido, o *quantum* da indenização mencionada pelo documento legal delineado pela OIT era fixado pela autoridade competente em relação a cada um dos países signatários (OIT, 1919 *in* ROMÃO, 2020).

A Organização Internacional do Trabalho, na intenção de culminar o empoderamento feminino no meio laboral, recomendava que os custos da licença maternidade fossem arcados por meio da Previdência Social. Neste ponto, a República Federativa do Brasil passou a aderir tal recomendação, efetivamente, no ano de 1973. O decurso de tempo para tanto, estreme de dúvidas, serviu para alavancar a desigualdade de gênero no âmbito da profissionalização (MARTINEZ, NÓVOA, 2019 e ROMÃO, 2020).

Essa segregação de gênero, no mesmo sentido, corrobora o sentimento de injustiça historicamente presente na vida das mulheres, já que estas acumulavam funções consideradas pelo senso comum como femininas e, assim, deparavam-se com um dilema entre vida pessoal, familiar, doméstica e laboral, tendo que, muitas vezes, escolher entre o exercício da maternidade plena ou a manutenção no mercado de trabalho (ROMÃO, 2018).

Neste panorama histórico, a garantia provisória do emprego ainda não existia e, portanto, os empregadores possuíam a autonomia de demitir a mulher gestante, ainda que a Previdência Social arcasse com os custos de sua licença (ROMÃO, 2020). Essa conjuntura apenas foi superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi a responsável por incrementar o período de licença – de 84

(oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias¹⁹ –, assim como conferir à mulher gestante a garantia provisória do emprego²⁰ (BRASIL, 1988 *in* ROMÃO, 2020).

No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, trata, em sua Seção V, da Proteção à Maternidade, promovendo a impossibilidade de rescisão do contrato de trabalho da mulher pela condição de gestante²¹; a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante²², assim como o direito à licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, esclarecendo que o início da contagem de tal período poderia ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste²³ (BRASIL, 1943 *in* ROMÃO, 2020).

A seguir, foram inauguradas sucessivas normativas que possibilitam, em determinados casos, a ampliação da licença maternidade. Exemplo disso é a Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, convertida na Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que prevê a instituição de pensão especial destinada às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiadas pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC). Por força desta lei, as mães dessas crianças poderiam gozar de licença maternidade de até 180 (cento e oitenta dias), assim como o salário-maternidade resta devido pelo mesmo período²⁴ (BRASIL, 2020 *in* ROMÃO, 2020).

¹⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (BRASIL, 1988).

²⁰ Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) (BRASIL, 1988).

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

²¹ Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez. (BRASIL, 1943).

²² Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013) (BRASIL, 1943).

²³ "Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (Vide ADI 6327)" (BRASIL, 1943).

²⁴ Art. 5º No caso de mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, será observado o seguinte: I - a licença-maternidade de que trata o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de 180 (cento e oitenta) dias;

De igual modo, a redação dada pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o efeito de conceder o direito à empregada mãe de usufruir de 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, para fins de amamentação de seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este alcance os 6 (seis) meses de vida (BRASIL, 2017 *in* MARTINEZ, NÓVOA, 2019).

Nesse ínterim, a discussão em torno da proteção à maternidade e à criança, sobretudo as que possuem condições especiais de saúde, e, por consequência, os debates acerca da necessidade de ampliação da licença maternidade passam a ser impulsionados (ROMÃO, 2020).

A Carta Magna, ao se propor a tratar sobre a proteção da mulher e da criança no âmbito do exercício da maternidade e elementos correlatos, tomou para si o resguardo da sociedade em geral, já que o direito à vida é um direito ubíquo e inconfundível com os demais, passando a frente de todo e qualquer entrave que possa o obstaculizar, sendo o primeiro dos direitos fundamentais e o condão de todos os outros (MIRANDA, 1971).

Desse modo, a proteção do trabalho da mulher e a proteção da criança não estão atrelados tão somente às disposições normativas da CLT ou do ECA, como também é responsabilidade dos princípios gerais e constitucionais do direito brasileiro (ROMÃO, 2020). Ressalta-se que os princípios são espécies de mandados de otimização, posto que propõe que algo seja realizado dentro do que é possível, tendo em vista as possibilidades jurídicas e fáticas relacionadas ao que se está propondo, podendo serem, assim, satisfeitos em graus variados (ALEXY, 2008).

De toda sorte, os direitos fundamentais são inerentes à condição humana e são norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, já que a Carta Maior, logo em seu preâmbulo, anuncia que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

II - o salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será devido por 180 (cento e oitenta) dias. (BRASIL, 2020).

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Desta feita, a proteção do trabalho da mulher e, neste mesmo sentido, a proteção da criança, devem ser concebidos sob um prisma maior: o dos direitos fundamentais. Destaca-se, pois, que:

As garantias conferidas à mulher e que lhe asseguram o exercício do direito de ser mãe precisam ser analisadas como integrante de um conjunto de políticas públicas cuja finalidade é inserir socialmente a mulher em condições de igualdade com o homem. Entender de forma diversa tais prerrogativas legais, analisando-as isoladamente, ao invés de vislumbrá-las como uma forma de inserir a mulher mãe no mercado de trabalho, servirá para agravar a situação discriminatória que se quer corrigir e não, como se pretende, para mitiga-la. Nesse contexto, é importante entender o direito à maternidade e as prerrogativas legais estabelecidas para permitir o exercício desse direito, bem como as políticas públicas que versam sobre questões de gênero pelo prisma da sustentabilidade social e à luz do disposto no art. 1º, III e no art. 170, da Constituição de 1988 (CF/1988). O primeiro prevê que a dignidade humana é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro. O segundo dispositivo constitucional dispõe que a ordem econômica tem como alicerce a valorização do trabalho humano realizado para viabilizar uma existência digna. Com base em tais dispositivos constitucionais, deduz-se que o direito de ser mãe não exclui o direito ao trabalho, bem como este não pode inviabilizar o exercício daquele (VÉRAS, OLIVEIRA, 2017, p. 115-134).

A licença maternidade, portanto, é mais do que um mero afastamento da mulher empregada para que esta possa exercer os primeiros cuidados com seu filho recém-nascido, é, na verdade, um dos instrumentos mais importantes de proteção à maternidade, ao trabalho da mulher mãe, da infância, do núcleo familiar beneficiado e da própria sociedade, já que, conforme visto até o momento, o desenvolvimento infantil e o desenvolvimento social estão direta e indiretamente ligados.

No entanto, para que a licença maternidade consiga verdadeiramente satisfazer todas as demandas que as esferas protegidas por ela abrangidas, é necessário, conforme verificar-se-á nos subtópicos adiante explicitados, que são necessárias adequações neste benefício, especialmente no que diz respeito ao tempo de afastamento atualmente vigente.

4.2. A questão central: o tempo de licença e os direitos da criança e adolescente impactados

A Organização Mundial da Saúde (OMS), o Ministério da Saúde do Brasil (MS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) preconizam o aleitamento materno

de forma exclusiva durante os primeiros seis meses de vida, mantendo sua oferta, juntamente com outros alimentos, até os dois anos de idade ou mais (VIVI, SOUZA, 2022 *in* ONG; SOUZA, 2022). Contudo, há alguns obstáculos à amamentação exclusiva nos primeiros seis meses de vida, dentre eles o retorno ao trabalho, que pode ensejar fatores negativos como: alimentação e desmame precoce, introdução de fórmulas e bicos artificiais e rompimento antecipado do vínculo materno-filial (ANDRADE, DE AGUIAR, FUKUSATO, 2020 *in* BARBOSA; FUKUSATO, 2020).

O retorno ao trabalho pode gerar prejuízos substanciais à produção de leite materno, posto que esse processo ocorre por meio da sucção do recém-nascido ou lactente, ao passo que, quanto mais a mama é estimulada através da sucção, mais leite é produzido (YONAMINE; NASCIMENTO, *et. al*, 2013).

Entre as tantas vertentes que podem ensejar o desmame precoce, encontram-se a dificuldade materna em lidar com a amamentação juntamente com as demais atividades desempenhadas no dia-a-dia e o trabalho materno (MÜLLER, DONELLI, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016). Ora, a mulher recém-parida possui muitas demandas - cuidados com si mesma, cuidados com o filho nascido, atividades rotineiras da casa, atividades laborais - e a não conciliação entre estas pode acarretar sérios prejuízos à amamentação, como, por exemplo, o desmame precoce forçado.

Com vistas à evitar os prejuízos gerados pelo afastamento precoce entre mãe e filho, bem como permitir que a mulher possa cuidar de sua prole e, da mesma forma, manter-se no mercado de trabalho, alguns países estendem a licença maternidade até os 02 anos de idade da criança, o que é incentivado por profissionais de variadas áreas, dentre eles economistas e pediatras, que destacam a redução de contágio por doenças infantis infecciosas e psicológicas, desnecessidade de inserção precoce em creches e diminuição do absenteísmo ao trabalho (FILHO, 2016 *in* CARVALHO; GOMES, 2016).

Permitir que o bebê dê início ao processo de desmame faz com que esse ser ganhe autonomia, o que denota que não se deve traçar um desmame forçado, especialmente em razão de trabalho materno, já que cabe – ou ao menos deveria caber – tão somente à lactante e ao lactente decidir quando desmamar. Sobre o

ponto:

A base para o desmame é uma boa experiência de amamentação, e quando é o próprio bebê que o inicia, esse gesto deve ser aceito como evidência de um ganho de autonomia. Logo, a criança pode evidenciar que está pronta para o desmame, e a mãe percebe qual é a melhor hora para que isso aconteça. (...) O momento certo para o desmame, em condições ideais, é subjetivo, pois depende primordialmente da relação estabelecida entre a mãe e o bebê. Porém, em muitas situações, fatores extrínsecos a essa relação podem interferir nesse processo, ocasionando, por exemplo, o desmame precoce ou o prolongamento do aleitamento. (MÜLLER, DONELLI, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016, p. 214).

Em pesquisas sobre aleitamento materno realizadas em âmbito nacional, verificou-se que a maior frequência de amamentação residia entre as mulheres na faixa etária de 20 a 35 anos, assim como entre as que desfrutavam de licença maternidade na ocasião do estudo (GIUGLIANI, DOS SANTOS, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016).

Portanto, o trabalho materno pode ser um perigoso empecilho à amamentação, sobretudo a exclusiva, sofrendo influências por fatores determinantes como tipo de ocupação, quantidade de horas trabalhadas, leis trabalhistas e suporte ao aleitamento materno no meio laboral. Além disso, algumas práticas, como introdução precoce de fórmulas, e o desconhecimento sobre as possibilidades da manutenção da amamentação mesmo com o retorno ao trabalho também contribuem para o desmame antecipado (GIUGLIANI, DOS SANTOS, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016).

Carvalho e Gomes (2016) ainda ressaltam que, apesar do esforço empreendido pelos pediatras, pedagogos, assistentes sociais e demais profissionais engajados na causa de uma licença maternidade adequada, o máximo que se conseguiu foi a criação do Programa Empresa Cidadã, instituído por meio do Decreto nº 7.052, que, por meio de incentivos fiscais, possibilita, com o aval do empregador, a prorrogação de tal licença por mais 02 meses, isto é, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de afastamento remunerado.

Contudo, é necessário destacar que essa possibilidade é variável, já que depende da boa vontade e adesão²⁵ por parte da empresa empregadora no

²⁵Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: [...] § 1º A prorrogação de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito) I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a

Programa e, assim, conceder à empregada gestante a prorrogação de sua licença maternidade para o período de 180 (cento e oitenta) dias, que, mesmo aquém das reais necessidades no período compreendido pela primeira infância, serviria para, ao menos, garantir o aleitamento materno exclusivo conforme preconizado pelos principais órgãos da saúde.

É nítida a íntima relação que o sucesso do aleitamento materno possui com as boas condições de licença maternidade, senão vejamos:

A licença-maternidade como garantia de emprego mostra uma relação significativa com a prática de amamentar. Um estudo realizado na Califórnia entre 547 profissionais de saúde que tiraram licença-maternidade, o qual comparou dados nacionais de início da amamentação e amamentação aos 6 meses, mostrou diferenças importantes: início com 94,5% versus 76,9% aos 6 meses; ($p < 0,0001$). Aos 6 meses, um número significativamente maior de mães que tiveram licença-maternidade estavam amamentando, quando comparadas aos dados nacionais americanos: 78,6% versus 47,2%; ($p < 0,0001$). Na Suécia, o aumento da licença-maternidade para 15 meses e a ratificação da Convenção 183 da OIT mostraram resultados tanto para aumento da amamentação como para diminuição de dados de morbidade. (REA, 2016 *in* CARVALHO, GOMES, 2016, p. 479).

Partindo do pressuposto que o tempo de licença maternidade possui relação intrínseca com fatores relacionados a um bom desempenho no aleitamento materno e no desenvolvimento infantil como um todo e, ainda, que esses elementos estão intimamente ligados à efetiva garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescente, faz-se necessário analisar quais são as garantias mais impactadas pela (in)eficácia desta licença.

O direito à vida corresponde a um direito fundamental homogêneo, constituindo, no rol de garantias fundamentais, a mais elementar e absoluta, já que sem ela, o exercício dos demais direitos fica prejudicado. O direito à vida não deve e não pode ser confundido com o que poderia ser denominado de direito à sobrevivência, já que está relacionado à garantia de uma vida com dignidade desde a sua concepção (AMIN, 2022 *in* MACIEL, 2022).

O direito à vida, em sua dimensão positiva, baseia-se na garantia de estar e

requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito) II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. [...] (BRASIL, 2008).

permanecer vivo (TAVARES, 2018), tal qual na garantia de se ver provido de condições regulares do próprio exercício dela, englobando fatores como segurança alimentar e habitação (MENDES; BRANCO, 2021), razão pela qual o direito à vida não só importa na sua defesa, como também na adoção de ações que promovam a sua efetiva garantia (ROTHENBURG, 2023).

No ordenamento jurídico, o direito à vida vem insculpido no artigo 5º, abrangido pelo Título II que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal de 1988²⁶ (BRASIL, 1988). No que diz respeito ao universo das crianças e adolescentes, esse direito vem reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º²⁷, este último estabelecendo, ainda, que tal garantia deve ser promovida pela família, comunidade, sociedade em geral e poder público, sem prejuízo da absoluta prioridade inerente à condição de ser criança/adolescente (BRASIL, 1990).

Totalmente relacionado ao direito à vida e, no mesmo sentido, a questão temporal da licença maternidade, está o direito à saúde, que, conforme vem descrito no artigo 196 da Constituição Cidadã²⁸ e, assim como o direito à vida, nos artigos 3º e 4º do ECA. Em 1946, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu como sendo saúde o “estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças”²⁹ (BRASIL, 2021).

Especificamente com relação ao direito à saúde das crianças e adolescentes, cabe aos pais, detentores do poder familiar, adotar todas as medidas necessárias

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (BRASIL, 1988).

²⁷ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...] (BRASIL, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

²⁸ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

²⁹ BRASIL, Ministério da Saúde. O que significa ter saúde?. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-que-ro-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>> (BRASIL, 2021).

para salvaguardar o pleno exercício do direito à saúde de seus filhos, tanto no âmbito psíquico, proporcionando-lhes um ambiente de acolhimento, amor e diálogo e minimizando, assim, os riscos de sofrimento de abalos e transtornos psicológicos, quanto no aspecto físico, atentando-se a toda e qualquer mudança que demande cuidado e intervenção (AMIN, 2022 *in* MACIEL, 2022).

Nessa lógica, tanto o direito à vida quanto o direito à saúde possuem relação direta com o princípio e fundamento norteador da Constituição Federal de 1988 e todos os demais dispositivos legais: a dignidade da pessoa humana. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2011), a dignidade humana consiste na:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73).

Seguindo esse raciocínio, garantir a dignidade humana das crianças e adolescentes requer a compreensão destes como sujeitos de direitos e pessoas cujo a humanidade está em desenvolvimento, sendo que sua imagem, seus valores e sua estima compõem a espera de sua dignidade. Assegurar a dignidade humana das crianças e adolescentes é, portanto, conceder atenção e valorização a todos os aspectos que envolvem esse ser em formação, de forma alguma excluindo-os ou discriminando-os (AMIN, 2022 *in* MACIEL, 2022).

Cabível, pois, que para atender todas as garantias fundamentais conferidas, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes, os benefícios legais, previstos em todo e qualquer diploma legal, estejam ajustados de forma a respeitar a condição peculiar destes seres em desenvolvimento que requerem cuidados e atenção especial, fazendo jus, assim, a proteção integral que por eles foi arduamente conquistada.

4.3. Tempo de licença maternidade e proteção integral: inadequação ou harmonia?

Por mérito da edição da Lei n.º 6.136/1974, nos termos explicados por

Horvath Junior (2014), a proteção à maternidade ganhou natureza previdenciária. A licença maternidade, nesse sentido, instaurou-se como um direito trabalhista, cuja finalidade seria a proteção da mulher trabalhadora (SUSSEKIND, 2005). Contudo, graças à promulgação da Constituição Federal de 1988, essa licença passou a ser concebida como um benefício previdenciário familiar (HORVATH JUNIOR, 2014).

Ainda que, idealmente, o afastamento seguro entre o bebê humano e seu cuidador dar-se-ia após a superação dos chamados estágios de dependência, a realidade social é diversa, já que os genitores e seus filhos são afastados ainda no estágio da dependência absoluta, o que propicia um aumento da vulnerabilidade familiar para todos os integrantes do núcleo (MATOS, 2022).

Uma alternativa encontrada para o suporte da parentalidade ante o afastamento precoce entre os genitores e seus filhos – e aqui se tratando especificamente sobre a mãe (principal cuidadora) e sua prole – é a própria comercialização do cuidado, já que as demandas das crianças que se veem privadas de serem criadas por sua mãe acabam sendo delegadas às cuidadoras, babás ou creches (RIBEIRO, ZORNIG, 2018). E, ainda que o cuidado profissional tenha, dentre suas funções, *“favorecer e manter viva a capacidade de o bebê reencontrar sua mãe”*, esse tipo de cuidado não substitui a relação parental (RIBEIRO, ZORNIG, 2018, p. 544).

Nesse sentido, emerge a principal intransigência dos instrumentos legislativos que, em tese, deveriam garantir à proteção à maternidade e à infância: de que forma o aleitamento materno exclusivo poderá ser exercido de forma plena se na sociedade vige uma licença maternidade que concede afastamento de apenas 120 (cento e vinte) dias após o parto? Ainda que haja outras formas de oferta do leite materno, garantindo, portanto, os benefícios nutricionais da amamentação, esta não estará sendo exercida de forma integral, sobretudo no que diz respeito à garantia do investimento afetivo envolvido nesse processo (MATOS, 2022).

Fato é que a amamentação envolve mais do que apenas a nutrição, pois os elementos que a entornam, especialmente o diálogo entre mãe e filho que integra este momento, é um fator imprescindível ao desenvolvimento emocional e físico da criança. O aleitamento materno, mais do que uma forma de alimentação, é um

modelo de estabelecimento de relações que perdurará pelo resto da vida, servindo como fermento às experiências psíquicas e relações socioculturais posteriormente vivenciadas (CARVALHO, GOMES, 2016).

Além disso, é necessário ponderar que os cuidados destinados à criança na primeira infância vão além da esfera nutricional. No âmbito dos processos de maturação do ser humano e, especificamente, na jornada da dependência à independência, o indivíduo passa por três fases, sendo elas: dependência absoluta, dependência relativa e rumo à independência. O estágio de dependência absoluta é caracterizado como uma fase de mútua dependência entre a mãe e sua prole, sendo a genitora a principal figura capaz de atender às demandas da criança e prepará-la para o que ela virá a ser (MATOS, 2022).

É tamanha a relevância do estreitamento de vínculo materno-filial na primeira infância que o psiquiatra John Bowlby e a psicóloga Mary Ainsworth fundaram, juntos, a Teoria do Apego, que parte do pressuposto de que o apego é biologicamente desencadeado por uma busca por conforto e segurança e que, nessa trajetória, serão geradas as perspectivas do indivíduo sobre si e sobre o mundo que o cerca (MENDES, DA ROCHA, 2016).

Tal estudo deriva, justamente, da observação dos cuidados inadequados empreendidos na primeira infância e o desconforto e ansiedade gerados em desfavor das crianças pequenas em virtude da separação dos seus cuidadores, sobretudo pelos efeitos nefastos ao desenvolvimento humano devido ao rompimento da interação com a figura materna durante esta fase da vida (DALBEM, DELL'AGLIO, 2005).

A priorização da infância é medida necessária para o bem-estar social, já que:

Um dado recente apresentado por Martins (2014) mostra uma estatística apavorante: cerca de 4 em cada 10 crianças não conseguem um bom vínculo com sua mãe e depois com sua família. Diante disso, o que se pode esperar de uma criança sem um elo forte com sua família? Qual a probabilidade de ela apresentar problemas graves em sua vida emocional se não foi prioridade para a família durante a infância? Mais uma vez, o objetivo não é preconizar que, enquanto não há licença-maternidade de pelo menos 1 ano ou, idealmente, de 2 anos, as pessoas abandonem seu trabalho ou deixem de realizar seus sonhos pessoais e de continuar crescendo profissional e pessoalmente. Trata-se, na verdade, de priorização do cuidado com a criança. Sem isso, existe um grande risco de se construir uma sociedade cada vez mais doentia e neurótica. Um trabalho do autor

B.R. Huber, publicado em março de 2014, mostra que, em 14 mil crianças acompanhadas, 40% mostraram não ter um vínculo forte, o que os psicólogos chamam de “vínculo seguro”, com seus pais. Esse elo é fundamental para um sucesso futuro na vida, pois garante, pelo menos, uma condição muito melhor para enfrentar as dificuldades do dia a dia em uma sociedade tão competitiva. O estudo defende que crianças sem um vínculo seguro têm muito mais problemas no desenvolvimento e tendem a apresentar déficits emocionais e educacionais. Dentre 10 crianças, 4 não têm um vínculo forte com seus pais, pois estão terceirizadas ou abandonadas. A sociedade busca um estado que cuide melhor das crianças, mas se esquece da célula fundamental da existência, que é a família, principalmente a constituída pelo trinômio pai, mãe e criança. (CARVALHO, GOMES, 2016, p. 293).

Compreendendo a importância de se adequar os moldes da licença maternidade às necessidades que permeiam um adequado desenvolvimento infantil, o Projeto de Lei nº 1974/21³⁰, em trâmite na Câmara dos Deputados, atualmente aguardando designação de Relator na Comissão de Saúde (CSAUDE), prevê, dentre outras disposições, uma licença parental de 180 (cento e oitenta) dias para dois cuidadores da criança, que teriam início a partir do nascimento do bebê, salvo se a gestante desejasse iniciá-la previamente ao parto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023). Tal projeto, inclusive, já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Ainda que o tempo estipulado pelo Projeto de Lei supramencionado se mostre precário ao amparo das necessidades especiais ostentadas pela criança durante a sua primeira infância, serviria ao menos para amenizar os impactos negativos que a lei vigente gera ao desenvolvimento infantil, sobretudo no que diz respeito à exclusividade do aleitamento materno nos primeiros seis meses de vida, conforme preconizado pelos órgãos – mundiais e nacionais – da saúde, além de auxiliar na redução da desigualdade de gênero – que, nesta monografia, não irá ser abrangida, já que merece pesquisa própria e aprofundada para sua explanação.

Sobre os direitos sociais, como é o caso da proteção à maternidade e à infância, Mendes (2015) explica que esses direitos só têm suas existências garantidas por intermédios de leis e políticas sociais, razão pela qual sua aplicabilidade fica condicionada à intervenção legislativa que garantirá, no plano

³⁰Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2019141&filename=PL%201974/2021>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<

fático, a eficácia e exequibilidade desses direitos.

Nesse sentido, não basta a mera positivação da proteção à infância e à maternidade como direitos sociais constitucionalmente garantidos, é necessário, para a sua efetividade social, que os dispositivos legais que com estes direitos se relacionem, estejam em consonância com suas disposições, assim como que sejam criadas políticas sociais e legislações complementares que visem a garantia de todos os aspectos abrangidos por esses direitos. Do contrário, esses direitos, a proteção integral, a prioridade absoluta, tornam-se nada mais do que uma realidade distante, sem eficácia jurídica e social, não havendo o real resguardo aos direitos da criança e adolescente de que trata a Constituição Federal de 1988 e todos os outros dispositivos legais dela originários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explicitado no primeiro capítulo da presente monografia, o período hoje compreendido como infância e juventude passou por uma série de instabilidades até alcançarem uma concepção e entendimento que lhes permitisse uma existência com ao menos um mínimo de dignidade. Com efeito, por longa data, tanto no cenário nacional quanto internacional, as crianças foram cruelmente violentadas, assassinadas e ignoradas, e os adolescentes, por sua vez, completamente incompreendidos e desviados de suas necessidades.

O entendimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, pessoas em desenvolvimento foi fruto de intensas lutas sociais e pela necessidade de conferir garantias jurídicas que minimizassem a mortalidade, a violência e o descaso contra essas pessoas à época. Em profunda reflexão, percebe-se que a conjuntura nacional sobre a temática foi ainda mais caótica, considerando que, desde a sua descoberta, o Brasil não conferia qualquer direito ou medida que efetivamente resguardasse as crianças e adolescentes que habitavam seu solo.

Fato é que essa situação só foi alterada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que rompeu de uma vez por todas com as concepções menoristas sobre a infância e juventude, pelas quais era atribuída às crianças e jovens do solo brasileiro – que, por mais de décadas, foram considerados como meros animais de estimação –, uma ideia de “menor em situação irregular”.

A Constituição Cidadã, como é amplamente conhecida, foi responsável, portanto, pela instauração da chamada Doutrina da Proteção Integral, que garante aos infantes e jovens a garantia de todos os direitos fundamentais, conferindo-os, como o próprio nome já diz, proteção integral pelo Estado, família e sociedade, bem como prioridade no atendimento de suas demandas.

A seguir, com o sancionamento da Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, as garantias fundamentais, a proteção integral e a prioridade absoluta foram ratificadas, de modo a conferir ainda mais resguardo aos direitos fundamentais e à dignidade das crianças e adolescentes no país. Ainda assim, a importância da valorização da infância e dos impactos dos

cuidados essenciais empreendidos nesta para as demais fases da vida é recente, que, no âmbito jurídico, concretizou-se a partir do sancionamento da Lei n.º 13.257/2016, que estabelece o Marco Legal da Primeira Infância.

O Diploma Legal supracitado reconhece juridicamente o que já vinha sendo comprovado pelas outras áreas do conhecimento: a importância do empreendimento dos cuidados na primeira infância para um desenvolvimento adequado, bem como para o benefício social como um todo. Essa foi a preocupação, também, do segundo capítulo, pelo qual foi demonstrado que a primeira infância e, sobretudo, os anos iniciais compreendidos por esta, requerem uma série de cuidados especiais para uma formação adequada em todos os sentidos – física, psicológica e social.

Nesse período, a relevância materna, que na sociedade brasileira é a principal cuidadora, é indiscutível, seja pela importância do aleitamento materno para a saúde da dupla mãe-filho, seja pelo fortalecimento do vínculo entre mãe e filho, que, estreme de dúvidas, traz apenas vantagens a todos os envolvidos.

Os principais órgãos da saúde preconizam o aleitamento materno exclusivo até os 06 (seis) meses de vida da criança, estendendo-o até, pelo menos, os 02 (dois anos) em conjunto com os demais alimentos. Além disso, esses órgãos informam a relevância da consolidação do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê, já que o papel desta primeira está longe de ser apenas a nutrição infantil.

Não bastando, as evidências científicas que permeiam a temática da primeira infância sustentam, também, a importância desses cuidados serem exercidos de forma satisfatória para toda a sociedade, já que é na infância que se molda a personalidade e o desenvolvimento do indivíduo, o que, por certo, reflete, a curto, médio e longo prazos, no âmbito da saúde pública, economia social, desenvolvimento sustentável, entre outras áreas da sociedade.

Em que pese a robustez de estudos e pesquisas que demonstrem a imprescindibilidade de atender de forma efetiva as demandas existentes na primeira infância, o terceiro e último capítulo demonstra, de forma cristalina, que alguns dispositivos legais ainda não estão em harmonia com esse entendimento. Exemplo disso é o benefício previdenciário da licença maternidade, que, apesar de se mostrar, do ponto de vista histórico, como uma importante ferramenta para proteção à infância e à maternidade, está muito aquém das reais necessidades ostentadas

pelas crianças.

A licença maternidade vigente permite o afastamento da mulher-mãe-empregada pelo período de 120 (cento e vinte) dias, facultada a possibilidade de prorrogação do período para 180 (cento e oitenta) dias, caso a empregadora seja adepta do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei n.º 11.770/2008. De plano, pode-se verificar que o modelo vigente sequer possibilita a amamentação exclusiva e em livre demanda nos primeiros 06 meses de vida da criança, considerando que o trabalho materno constitui um verdadeiro desafio para esse molde de aleitamento, sendo uma das principais causas de desmame precoce.

Além disso, a separação abrupta entre mãe e filho durante a primeira infância pode acarretar, também, no fenômeno conhecido como a terceirização precoce, o que acarreta significativos prejuízos para a dupla e, conforme exaustivamente explicitado, à sociedade como um todo. Nesse sentido, levando em consideração que o problema central da presente monografia consiste em identificar se o tempo de licença maternidade no cenário legislativo brasileiro é adequado, resta nítido que a resposta para tal questionamento é “não”.

Isso porque, muito embora a licença maternidade seja um importante instrumento para a redução da desigualdade de gênero (já que garante a mulher-mãe uma certa estabilidade no mercado de trabalho, ainda que temporária), para proteção da infância e da maternidade, fato é que esse benefício está ultrapassado e clama por atualizações que, no mínimo, estejam em consonância com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente o direito à vida, à saúde e a dignidade humana, bem como que se coadune com a doutrina da proteção integral.

A infância é a promessa da mudança, da esperança em uma geração futura promissora, mas, para isso, é necessário que o caminho que as crianças irão percorrer seja pensado previamente. Não há como sonhar com dias melhores se os direitos das crianças e dos adolescentes, ainda no século XXI, com tantos avanços concepcionais e legislativos, não são efetivamente garantidos. O caminho a ser percorrido é longo e árduo, assim como o foi em toda a história mundial, porém é necessário, e a discussão sobre a temática é o primeiro passo para a instauração dessa velha-nova luta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anne Caroline dos S.; DE AGUIAR, Luciana F.; FUKUSATO, Paula Cristina S. Amamentação. In: BARBOSA, Elizangela A.; FUKUSATO, Paula Cristina S. **Manual Prático do Desenvolvimento Infantil**. Rio de Janeiro, RJ: Thieme Brazil, 2020. E-book. ISBN 9788554652500. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788554652500/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto institui licença parental no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/805331-projeto-institui-licenca-parental-no-brasil/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!. Porto Alegre/RS: AGE, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=aumqMgVOP6QC&printsec=copyright#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/168983/mod_resource/content/1/Aula%2015%20-%20Alexy.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro, Guanabara, 1986. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 out. 1927. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Decreto 423, de 12 de novembro de 1935. Promulga quatro Projectos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pela Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho nocturno das crianças na industria. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 12 nov. 1935. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-423-12-novembro-1935-532092-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Promulga%20quatro%20Projectos%20de,relativa%20ao%20emprego%20das%20mulheres>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º mai. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei 13.985, de 7 de abril de 2020. Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13985.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º dez. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul.

1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 mar. 2016. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 set. 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Medida Provisória 894, de 4 de setembro de 2019. Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 set. 2019. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv894impressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da criança: nutrição infantil, aleitamento materno e alimentação complementar. **Caderno de Atenção Básica**, Brasília – DF, n. 23, 2009. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 1974/2021. Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã). **Portal da Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2284867>>. Acesso em: 06 jun. 2023

BRASIL, Ministério da Saúde. O que significa ter saúde?. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-que-ro-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro: Departamento de Psicologia, PUC-Rio, 2005. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=6501@>

1>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BARROS, Ricardo de Paes; COUTINHO, Diana; MENDONÇA, Rosane. **Monitoramento e Avaliação: desenhando e implementando programas de promoção do desenvolvimento infantil com base em evidências**. Primeira Infância: Avanços do Marco Legal da Primeira Infância, Brasília - DF, p. 194-201, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Tradução: Huberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

CARVALHO, Marcus Renato de. Manejo Ampliado da Amamentação: o aleitamento pela ótica da saúde coletiva. In: CARVALHO, Marcus Renato de; GOMES, Cristiane F. **Amamentação - Bases Científicas**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788527730846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527730846/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid/ESP: Tecnos, 2004, p. 346. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/273146108_Minoria_de_edad_y_derechos_fundamentales_Tecnos_Madrid_2003>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CORRÊA, Mônica de S. **Criança, Desenvolvimento e Aprendizagem**. Cengage Learning Brasil, 2015. E-book. ISBN 9788522122578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522122578/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CUNHA, Antonio José Ledo Alves da; CORSINO, Patrícia. As crianças e seus mil dias: articulações entre saúde e educação. **Desidades – Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Infância e Juventude**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 31, p. 89-106, set./dez. 2021. Disponível em: < https://desidades.ufrj.br/featured_topic/as-criancas-e-seus-mil-dias-articulacoes-entr-e-saude-e-educacao>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CUNHA, A. J.; LEITE, A. J.; ALMEIDA, I. S. de. The pediatrician's role in the first thousand days of the child: the pursuit of healthy nutrition and development. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 91, n. 6, p. 44-51, 2015. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/jped/a/948g5WVgHHsdmstNpkHNv5b/?lang=en> > . Acesso em: 06 jun. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma/SC: UNESC, 2009, p. 112. Disponível em: < https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente >. Acesso em: 06 jun. 2023.

CUSTODIO, A. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: <

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

DALBEM, J. X.; DELL'AGLIO, D. D. Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 57, n. 1, p. 12-24, 2005. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arp/v57n1/v57n1a03.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FILHO, José Martins. Desmame Precoce e Terceirização da Infância. In: CARVALHO, Marcus Renato de; GOMES, Cristiane F. **Amamentação - Bases Científicas**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788527730846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527730846/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**, 2ª edição. São Paulo: Editora ATLAS S.A., 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

GIUGLIANI, Elsa R. J.; DOS SANTOS, Evanguelia K. A. Dos. Amamentação Exclusiva. In: CARVALHO, Marcus Renato de; GOMES, Cristiane F. **Amamentação - Bases Científicas**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788527730846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527730846/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

GRADVOHL, Silvia Mayumi Obana; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 55-62, jun. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X201400010006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 06 jun. 2023.

HALPERN, Ricardo. Teorias e características do desenvolvimento da criança. In: HALPERN, Ricardo. **Manual de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento**. Barueri, SP: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520440971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520440971/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 10ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

JÚNIOR, Dioclécio Campos. A prioridade da primeira infância: fundamentos e perspectivas para o novo milênio. In: HALPERN, Ricardo. **Manual de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento**. Barueri, SP: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520440971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520440971/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

LAKATOS, Eva M. Fundamentos de Metodologia Científica. Rio de Janeiro: Grupo

GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rio de Janeiro/RJ: Rev. Minist. Público, n. 23, 2006, p. 93-107. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

LIMA, Caroline C N.; CORTINAZ, Tiago; NUNES, Alex R. **Desenvolvimento Infantil**. São Paulo: SAGAH Educação S.A., 2018. E-book. ISBN 9788595023086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023086/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da criança e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256> >. Acesso em: 06 jun. 2023.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente**: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Brasília/DF: Rev. Bras. Polít. Públicas, v. 7, n. 2, 2017, p. 313-329. Disponível em: < <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4796/pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

MARTINEZ, Luciano; NÓVOA, Juliana. O direito fundamental à proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 1000, ano 108, p. 515-531, 2019. Disponível em: < <http://pergamum.mp.rs.gov.br/pergamum/biblioteca> >. Acesso em: 06 jun. 2023.

MATERNIDADE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**, mai. 2023. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/maternidade/>>. Acesso em: 06 jun. 2023

MATOS, Mariana Gouvêa de. Licença parental e os processos de constituição subjetiva do bebê. **Desidades – Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Infância e Juventude**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 33, p. 31-42, mai./ago. 2022. Disponível em: < <https://desidades.ufrj.br/artigo/licenca-parental-e-os-processos-de-constituicao-subjetiva-do-bebe/> >. Acesso em: 06 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: < <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Lorena Sena Teixeira; DA ROCHA, Neusa Sica. Teoria do Apego:

conceitos básicos e implicações para a psicoterapia de orientação analítica. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 1-15, 2016. Disponível em: < <https://cdn.publisher.gn1.link/rbp.celg.org.br/pdf/v18n3a01.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Das relaciones públicas al neomenorismo: 20 años de Convención Internacional de los derechos del niño en America Latina (1989-2009). Rio de Janeiro: **Revista Internacional de Histórica Política e Cultura Jurídica**, v. 3, n. 1, jan./abr. 2011, p. 117-141. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4021737> >. Acesso em: 04 de junho de 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 720. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/47839/Indice_Geral_%20A-H.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MÜLLER, Patrícia Wolff; DONELLI, Tagma M. S. Maternidade, Relação Mãe-bebê e Amamentação: Contribuições para o desenvolvimento emocional infantil. In: CARVALHO, Marcus Renato de; GOMES, Cristiane F. **Amamentação - Bases Científicas**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788527730846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527730846/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Promoção e Proteção dos Direitos Humanos de Geração: instrumentos e mecanismos de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, enquanto direitos humanos de geração**. 2007, p. 139. Disponível em: < https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/direitos_humanos_de_geracao.pdf >. Acesso em: 06 jun. 2023.

NOGUEIRA-VALE, Eliana. **Ocitocina, bem-estar e a regulação do afeto**. Barueri, SP: Editora Manole, 2021. E-book. ISBN 9786555763287. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555763287/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil. **Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)**. Lisboa, Etigrafe, Artes Gráficas, Lda., 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Convenção%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Convenção%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.)>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

PAPALIA, D. E.; FELDMAN, R. D. **Desenvolvimento humano**. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2^a ed., 2008.

POSTER, Mark. **Teoria Crítica da Família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/390600319/Teoria-Critica-Da-Familia-Mark-Poster>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

REA, Marina Ferreira. Amamentação: Direito da mulher no trabalho. In: CARVALHO, Marcus Renato de; GOMES, Cristiane F. **Amamentação - Bases Científicas**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788527730846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527730846/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, set./dez. 2017, p. 621-659. Disponível em: < <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646>>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

RIBEIRO, Fernanda Schmitt; ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. Amor materno e cuidado profissional. **Estilos clin.**, São Paulo, v. 23, n. 3, set./dez. 2018, p. 542-557. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/estic/v23n3/a05v23n3.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ROMÃO, Renata Maldonado Silveira. A licença maternidade a partir da alta médica: uma conquista fundamental. **Revista dos Tribunais**, v. 1018, ano 109, p. 127-144, São Paulo: ED. RT, ago. 2020. Disponível em: < <http://pergamum.mp.rs.gov.br/pergamum/biblioteca> >. Acesso em: 06 jun. 2023.

ROMÃO, Renata Maldonado Silveira. **O Direito autoral e a produção científica feminina no Brasil**: Abordagem das necessárias políticas públicas para implementar a igualdade. OmniScriptum Publishing Group. Beau Bassin, 2018.

RUTHENBURG, Walter Claudius. Direito à vida e direito à integridade. **RIL**, Brasília, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 155.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, v. 2., 22 ed. <
<https://pt.scribd.com/document/329409181/Instituicoes-de-Direito-do-Trabalho-Arnaldo-Sussekind-doc#>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Direito à vida: comentários ao art. 5º , caput**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Coordenação executiva de Léo Ferreira Leony. 2. ed. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. p. 214-217

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009.

VÉRAS, Érica do Amaral; OLIVEIRA, Flavia de Paiva Medeiros. Políticas públicas para a maternidade: uma análise das licenças por maternidade e paternidade à luz da igualdade e da sustentabilidade social. In: **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. E-ISSN: 2525-985, Brasília, v.3, n.1, p.115-134, jan-jun, 2017. Disponível em: <
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1805>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**. Revista TST, Brasília, v. 79, n. 4, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <
<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIEIRA, Camilla Araújo Lopes; ÁVILA, Alana Aragão. **Um olhar sobre o fenômeno da maternidade naturalista: refletindo sobre o processo de maternagem**. Niterói: GÊNERO, v. 18, n. 2, p. 26-47, 2018. Disponível em: <
<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31306>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

VIVI, Anna Caroline P.; DE SOUZA, Fabíola Isabel S. Lactação e saúde no curto e longo prazos. In: ONG, Thomas P.; SOUZA, Fabíola Isabel Suano de. **Nutrição no início da vida: evidências científicas para prevenção de doenças**. (Série Sban). Santana de Paraíba, SP: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555764772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555764772/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

YONAMINE, Glauce H.; NASCIMENTO, Andréa Gislene do; LIMA, Patrícia Azevedo de; ZAMBERLAN, Patrícia. **Alimentação no Primeiro Ano de Vida**. Barueri, SP: Editora Manole, 2013. E-book. ISBN 9788520444696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444696/>. Acesso em: 06

jun. 2023.

YOUNG, Mary. Por que investir na Primeira Infância. In: BRASIL. **Primeira Infância: avanços do marco legal da primeira infância**. Cadernos de Trabalhos e Debates. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Brasília, 2016.

ZILLOTTO, Bruna Antunes; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; MARQUES, Camila Salgueiro da P. O Marco Legal da Primeira Infância como ferramenta fundamental ao alcance do desenvolvimento socioeconômico no Brasil. **RJLB**, ano 6, n. 3, p. 371-400, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0371_0400.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.